

**FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA**

EDALZA HELENA BOSETTI SANTIAGO

**FORMAÇÃO ACADÊMICA PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA  
ENSINO RELIGIOSO DELIBERADA PELOS CONSELHOS  
ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO DA REGIÃO NORDESTE**

VITÓRIA

2014

EDALZA HELENA BOSETTI SANTIAGO

**FORMAÇÃO ACADÊMICA PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA  
ENSINO RELIGIOSO DELIBERADA PELOS CONSELHOS  
ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO DA REGIÃO NORDESTE**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões.  
Área de Concentração: Religião e Esfera Pública.

Orientador: Prof. Drnd. Francisco de Assis Souza dos Santos

VITÓRIA  
2014

Santiago, Edalza Helena Bosetti

Formação acadêmica para a docência da disciplina ensino religioso deliberada pelos Conselhos Estaduais de Educação da Região Nordeste / Edalza Helena Bosetti Santiago. - - Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2014.

xiii, 72 f. ; 31 cm.

Orientador: Francisco de Assis Souza dos Santos

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória,  
2014.

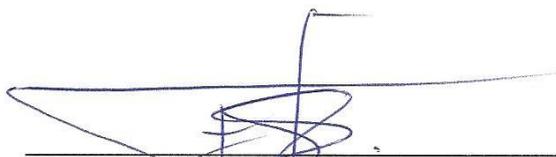
Referências bibliográficas: f. 68-72

1. Ciência da religião. 2. Ensino religioso. 3. Formação docente. 4. Legislação educacional. 5. Formação do professor. - Tese. I. Edalza Helena Bosetti Santiago. II. Faculdade Unida de Vitória, 2014. III. Título.

EDALZA HELENA BOSETTI SANTIAGO

**FORMAÇÃO ACADÊMICA PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA ENSINO  
RELIGIOSO DELIBERADA PELOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO  
DA REGIÃO NORDESTE.**

Dissertação para obtenção do grau de  
Mestre em Ciências das Religiões no  
Programa de Mestrado Profissional em  
Ciências das Religiões da Faculdade Unida  
de Vitória.



Drnd. Francisco de Assis Souza dos Santos – UNIDA (presidente)



Drnd. José Mário Gonçalves – UNIDA



Doutor David Mesquiati de Oliveira – UNIDA

## Agradecimentos

Primeiramente a Deus

Pela oportunidade de chegar até aqui...

Ao meu amado esposo Hélio Santiago, companheiro de caminhada, que me apoiou e me incentivou na realização deste sonho,

Aos meus queridos pais Jair Bozetti (*in memorian*) e Anair Bertoldi Bozetti,

Aos meus irmãos e irmãs: Jeferson, Geocir (*in memorian*), Gláucia, Roberto, Genair, Jair Júnior e Juliana,

Aos meus cunhados e cunhadas, sobrinhos e sobrinhas,

Ao meu abençoado filho, Thiago Bosetti Santiago, meu amigo acima de tudo, e para quem quero ser exemplo de que não existe um fim na busca pelo conhecimento, apenas satisfações momentâneas que nos levam a sempre procurar mais e mais,

Aos colegas de caminhada na educação,

Ao meu orientador nesta difícil empreitada,

E a Cláudia Berdague, parceira de todas as horas.

“Deus quer que seus filhos e filhas vivam em Paz, como irmãos e irmãs. Ou: Alá quer que seus filhos e filhas vivam em Paz como irmãos e irmãs. Ou então: Javé quer que seus filhos e filhas vivam em Paz, como irmãos e irmãs. Ou ainda: Olorum quer que seus filhos e filhas vivam em Paz, como irmãos e irmãs”.

“Deus, Alá, Javé, Olorum, O Grande Espírito, A Deusa, Brahman... São muitos os nomes pelos quais os seres humanos chamam o Criador. Mas a vontade D’Ele é uma só: que seus filhos e filhas vivam em paz, como irmãos e irmãs”.

“Se é esta a vontade do Criador, quem somos nós para desafiá-la? E, no entanto, nós a desafiamos. Todas as vezes que discriminamos nosso semelhante porque ele pensa diferente, ou faz suas preces de maneira diferente, ou chama o Criador por um nome diferente, nós desafiamos Sua vontade. Porque ele deu a seus filhos e filhas a maior de todas as graças: a capacidade de pensar. De pensar livre. De pensar diferente.

(Cartilha: Diversidade religiosa e direitos humanos)

## RESUMO

A presente dissertação traz uma discussão acerca da formação para o docente da disciplina Ensino Religioso no Ensino Fundamental das escolas da rede pública estadual da Região Nordeste. A LDB 9394/1996 estabelece que esta disciplina é parte do núcleo comum na estrutura curricular das escolas públicas do país. E, a mesma lei deixa claro que a formação dos docentes deve ser em curso de licenciatura para as séries finais do ensino fundamental. Porém, esta legislação não define qual seria a licenciatura para a docência da disciplina ER deixando a decisão a cargo dos sistemas de ensino para deliberarem e definirem sobre essa habilitação. Portanto, o objetivo deste estudo é conhecer através de pesquisa bibliográfica e documental as legislações dos Conselhos Estaduais de Educação da Região nordeste, qual a formação acadêmica/profissional para a docência da disciplina ER nas escolas públicas de sua rede, bem como a oferta desta formação pelas IES. O estudo do tema se justifica mediante a importância da formação para atuação na docência do ER, importante componente curricular, cujo conhecimento ultrapassa os limites da confessionalidade e da interconfessionalidade quando mediados por um profissional apto para tratar dos diversos credos e costumes que constituem uma sociedade, dando suporte para o legado cultural de crenças que permeiam os espaços escolares.

**Palavras-chave:** Ensino Religioso. Formação Docente. Legislação Educacional.

## **ABSTRACT**

The present dissertation brings a discussion about the training for the teaching of Religious Education course in Elementary Education from the state public schools of the Northeast region. The LDB 9394/1996 establishes that this subject is part of the common core curriculum structure in public schools. And the same law makes clear that the training of teachers should be ongoing licensure for final grades of primary school. However, this legislation does not define what would be the licensure for teaching the discipline ER leaving the decision in charge of education systems to deliberate and define on this qualification. Therefore, the objective of this study is to know through literature research and document the laws of State Boards of Education in the northeast region, which academic / professional formation for teachers on ER discipline in public schools as well, offering this training by IES . The study of the topic is justified through the importance of forming for teaching activities in the ER, important curriculum component, whose knowledge goes beyond the confessionality and interconfessionality when mediated for a professional fit to tackle the different creeds and customs that constitute the society, providing support to the cultural legacy of beliefs that permeate the school spaces.

**Keywords:** Religious Education. Teacher Training. Educational Legislation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AL	Alagoas
Art.	Artigo
BA	Bahia
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CNE	Conselho Nacional de Educação
CEE	Conselho Estadual de Educação
CIER	Conselho das Igrejas para o Ensino Religioso
CONER	Conselho de Ensino Religioso
CONOERCE	Conselho de Orientação do Ensino Religioso do Ceará
CONSED	Conselhos Estaduais de Educação
D.O. E	Diário Oficial do Estado
ER	Ensino Religioso
FONAPER	Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso
LDB	Lei de Diretrizes e Bases
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MA	Maranhão
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MG	Minas Gerais
PB	Paraíba
PCNER	Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso
PE	Pernambuco
PI	Piauí
RN	Rio Grande do Norte

SEC

Secretaria de Educação

SE

Sergipe

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Graduação ou Pós-graduação em ER e/ou Ciências da Religião na Região Norte .....	46
Quadro 2: Graduação ou Pós-graduação em ER e/ou Ciências da Religião na Região Nordeste .....	46
Quadro 3: Graduação ou Pós-graduação em ER e/ou Ciências da Religião na Região Sul.....	47
Quadro 4: Graduação ou Pós-Graduação em ER e/ou Ciências da Religião Região Sudeste .....	47
Quadro 5: Graduação ou Pós-graduação em ER e/ou Ciências da Religião na Região Centro-oeste .....	48

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa do Brasil sinalizado com ofertas de cursos em Ciências da Religião .....	45
--	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>1 PANORAMA HISTÓRICO DA DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL</b> .....	<b>16</b>
1.1 PERÍODO COLONIAL .....	16
1.2 PERÍODO IMPERIAL .....	19
1.3 PERÍODO REPUBLICANO .....	21
<b>2 A DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO À LUZ DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS</b> .....	<b>26</b>
2.1 LDB Nº 4.024/61 .....	26
2.2 LDB Nº 5.692/71 .....	28
2.3 LDB Nº 9.394/96 .....	29
2.4 LEI Nº 9.475/97 - NOVAS DIRETRIZES PARA A DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO .....	31
2.4.1 Artigo 33 e seus pressupostos.....	31
2.4.2 O papel dos sistemas de ensino frente ao Ensino Religioso .....	33
<b>3 DIÁLOGOS ACERCA DA HABILITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA</b> .....	<b>35</b>
3.1 EDUCAÇÃO INFANTIL .....	38
3.2 ENSINO FUNDAMENTAL .....	40
3.3 ENSINO MÉDIO .....	42
3.4 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO DOCENTE .....	43
<b>4 FORMAÇÃO ACADÊMICA PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO DELIBERADA PELOS CEE DA REGIÃO NORDESTE</b> .....	<b>49</b>
4.1 ALAGOAS .....	52
4.2 BAHIA.....	53
4.3 CEARÁ .....	54
4.4 MARANHÃO.....	56

4.5	PARAÍBA .....	57
4.6	PERNAMBUCO .....	59
4.7	PIAUÍ .....	60
4.8	RIO GRANDE DO NORTE .....	62
4.9	SERGIPE.....	64
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>66</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>
	<b>ANEXO I.....</b>	<b>73</b>
	<b>ANEXO II.....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

A disciplina Ensino Religioso (ER) é um componente curricular da Educação Básica, mais especificamente do Ensino Fundamental, caracterizada como “parte integrante da formação básica do cidadão”<sup>1</sup> por oportunizar entender a natureza da religiosidade nas culturas presentes no dia a dia dos discentes, assegurando “o respeito à diversidade cultural religiosa”<sup>2</sup> evitando quaisquer formas de proselitismo.

Assim, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 ao versar sobre a oferta desta disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental do Brasil, delegou autonomia aos sistemas de ensino, seja através dos Conselhos Estaduais de Educação (CEE), ou Conselhos Municipais de Educação (CME), para decidirem juntamente com a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas a regulamentação acerca dos conteúdos e normas para a habilitação e admissão dos professores para a disciplina.

Portanto, esta pesquisa cujo objetivo é trazer à tona as deliberações sobre a formação acadêmica/profissional para a docência da disciplina ER nas escolas públicas estaduais da região nordeste, se justifica mediante a importância do componente curricular como área do conhecimento capaz de ultrapassar os limites da confessionalidade e da interconfessionalidade. Podendo garantir o legado cultural de crenças que permeiam os espaços escolares quando mediados por um profissional habilitado para tratar dos diversos credos e costumes que constituem a sociedade.

Através de pesquisa bibliográfica foram coletados dados de pesquisas já realizadas sobre a temática, cujo objetivo era entender como se deu as decisões dos CEE sobre a formação docente para a disciplina Ensino Religioso nas escolas da rede pública. Para tanto, foi necessário também uma pesquisa documental das Resoluções oriundas dos CEE da região nordeste acerca do tema em questão.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9394 de 1996*. Art. 33. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2762/ldb\\_5ed.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2762/ldb_5ed.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>2</sup> BRASIL. LDB 9394, 1996.

O texto encontra-se dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “Panorama histórico da disciplina Ensino Religioso no Brasil” trata da trajetória da disciplina ER como componente curricular, inserido nas escolas públicas nos períodos colonial, imperial e republicano. O segundo capítulo, “A disciplina Ensino Religioso à luz das legislações nacionais”, aborda as legislações educacionais que sustentam a disciplina ER nas escolas públicas brasileiras; o terceiro capítulo “Diálogos acerca da habilitação para a docência na educação básica”, tem por objetivo destacar diante das leis educacionais a importância da formação profissional para a docência na Educação Básica, e, por fim, o quarto capítulo “Formação acadêmica para a docência da disciplina Ensino Religioso deliberada pelos CEE da Região Nordeste” em que evidencia, à luz das legislações estaduais, qual a formação específica para o docente do ER nos nove estados da região nordeste.

Desta forma, espera-se contribuir para a compreensão da permanência do ER nos currículos escolares do Ensino Fundamental e destacar a importância da formação específica para a sua docência. Visto que o ER é uma área de conhecimento que pode tratar da diversidade de crenças e de culturas identitárias que permeiam os espaços escolares, podendo promover também o respeito, a convivência harmoniosa e a tolerância entre os educandos.

## 1 PANORAMA HISTÓRICO DA DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

Este capítulo tem por objetivo contextualizar a inserção da disciplina Ensino Religioso (ER) no currículo do Ensino Fundamental no decorrer da História do Brasil, desde o seu “descobrimento” até a contemporaneidade. O capítulo está dividido em três seções. A primeira seção discorre sobre a disciplina ER no Período Colonial. A segunda seção trata da disciplina ER no Período Imperial. E, na terceira seção é tratada a disciplina ER no Período Republicano. Portanto ao final deste capítulo o leitor poderá ter condições de entender o processo de implantação desta disciplina nas escolas públicas brasileiras desde a colonização até o período republicano.

### 1.1 PERÍODO COLONIAL

A condição humana, antropológica, torna-o acessível às questões transcendentais e religiosas, com aptidões a reproduzir suas crenças e valores através do seu convívio em sociedade. Portanto, estas questões sempre estarão permeadas no convívio escolar por não ser possível dissociar o ser humano de suas crenças e valores. Portanto, é necessário que a escola tenha professores habilitados para a disciplina ER<sup>3</sup>, pois se entende que eles estão preparados para lidar com a diversidade de credos ou religiões:

[...] o Ensino Religioso deverá ser concebido a partir do contexto escolar, com o objetivo de conhecimento próprio e com objetivos específicos, enfatizando a formação cidadã a partir das contribuições que as tradições religiosas oferecem para o processo de civilização e humanização do homem.<sup>4</sup>

E, para entendermos a inserção desta disciplina como componente curricular nas escolas públicas de ensino fundamental faz-se necessário retornarmos ao período colonial, mais especificamente a partir do ano de 1549 com a chegada da

---

<sup>3</sup> O ER conforme o Art. 33 da Lei 9.475/97, [...] constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil vedadas quaisquer formas de proselitismo. BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. *Lei nº 9475 de 1997*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9475.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>4</sup> JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso*. Curitiba: IBPEX, 2008, p. 133.

Companhia de Jesus ao Brasil até a sua expulsão, no ano de 1759, pelo Marquês de Pombal.

Com o movimento da Reforma Protestante iniciado na Europa em 1517 surgiram novas religiões cristãs e com isso a intolerância entre católicos e protestantes no espaço europeu. Entretanto, a Igreja Católica em Portugal e na Espanha com os fiéis à Santa Igreja Católica Apostólica Romana criaram mecanismos para defender a dita, “verdadeira fé”, impulsionando a Contra-Reforma e a Inquisição, perseguindo e punindo aqueles que não a aceitavam.

E, a Contra-Reforma organizou-se, com a fundação da Companhia de Jesus, à Inquisição e o concílio de Trento. O Papa convocou o povo católico que acreditava na vinda de um messias para expandir a fé cristã e em troca estes povos recebiam favorecimentos, caracterizado como o Regime do Padroado.

Através desta estratégia se deu início a primeira forma de ER no Brasil, desenvolvendo-se através das relações entre o Estado e a Igreja Católica. Pois, com a descoberta do Brasil por Portugal, que inicialmente foi dividido em Capitânicas Hereditárias, mas que não funcionou a contento, pois não aconteceu o povoamento de exploração das colônias, o então governo português criou o Sistema de Governo Geral. E D. João III nomeou como primeiro Governador Geral do Brasil, Tomé de Souza, que recebeu instruções sobre o objetivo civilizador de Portugal: “o serviço de Deus e a exaltação da Santa Fé”.<sup>5</sup>

Então, vieram para as terras brasileiras em 1549, junto com Tomé de Souza, seis missionários jesuítas. Que, liderados pelo Padre Manuel da Nobrega foram os precursores da obra educacional e evangelizadora no Brasil, promovendo assim a colonização.

Em 1550 são criadas as primeiras escolas jesuítas para os povos nativos, ou seja, o primeiro sistema educacional brasileiro. E nesse sistema está presente o ER, como elo à cultura portuguesa e ao catolicismo. Porque o objetivo do ER era defender as verdades do catolicismo.

---

<sup>5</sup> DANTAS, Douglas Cabral. *O Ensino Religioso na rede pública estadual de Belo Horizonte (MG): história, modelos e percepções de professores sobre formação e docência*. Dissertação de Mestrado em Educação. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2002. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Educacao\\_DantasDC\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Educacao_DantasDC_1.pdf). Acesso em: 13 jan. 2014.

Naquele momento histórico a filosofia educacional não era prioridade para o governo. O objetivo da educação jesuítica era a “atualização das potencialidades da pessoa humana, de maneira a capacitá-la para receber a luz da fé e salvar sua alma”. Conforme Dantas<sup>6</sup>, para alcançar estas metas, os jesuítas utilizaram as ciências, as artes e a natureza. E A disciplina ER era aplicada de forma proselitista, desconsiderando a cultura do povo aqui encontrado.

Mas, no governo do Marquês de Pombal (1750-1777), que também era Secretário do Exterior e da Guerra de Portugal, o ER sofre as primeiras crises. Segundo o marquês, a influência da aristocracia rural e a hegemonia eclesiástica eram entraves ao progresso. E os jesuítas tentavam criar um Estado dentro do Estado. Então, visando fortalecer o poder real, ele perseguiu o clero e a nobreza, chegando a expulsar toda a Companhia de Jesus dos domínios de Portugal em 1759.

Foram leiloados todos os bens da Ordem, as missões foram transformadas em vilas, foram instituídos tributos e exploração de metal. O Estado outrora considerado sacral é substituído pelo Estado leigo. A Igreja passa a ser controlada pelo Estado. O Estado cria então um Sistema de Ensino laico, onde a língua portuguesa passou a ser obrigatória, rompendo definitivamente com o monopólio clerical na educação. Neste período as técnicas de leitura e escrita eram necessárias, surgindo assim a instrução primária concedida pela escola que, anteriormente, cabia a família.

No período pombalino o objetivo da educação era aperfeiçoar a língua portuguesa; variar o conteúdo, inserindo também os de natureza científica e torná-los o mais prático possível; e instituir o ensino público financiado pelo Estado. No entanto, os docentes eram leigos e sem preparação para a regência das aulas.

Em 1808 a Família Real portuguesa fugindo da Revolução Francesa<sup>7</sup> vem estabelecer sua sede no Brasil, e junto a vários fatores decorrentes do

---

<sup>6</sup> DANTAS, 2002, p. 28.

<sup>7</sup> [...] a Revolução Francesa não teve apenas por objetivo mudar um governo antigo, mas abolir a forma antiga da sociedade, ela teve de ver-se a braços a um só tempo com todos os poderes estabelecidos, arruinar todas as influências reconhecidas, apagar tradições, renovar costumes e os usos e, de alguma maneira, esvaziar o espírito humano de todas as ideias sobre as quais se tinham fundado até então o respeito e a obediências. TOCQUEVILLE, A. *O antigo Regime e Revolução*. Brasília, Ed. UNB, 1989.

estabelecimento desta família em solo brasileiro, ocorreram avanços na educação. Porém ela passa a ser elitizada e as classes populares são marginalizadas. E neste contexto, segundo Nery<sup>8</sup>, a Igreja também sofre alterações com o distanciamento “entre o catolicismo tradicional popular luso-brasileiro, leigo, medieval, social, familiar e sincrético; e o catolicismo renovado, isto é, romano, clerical, tridentino, individual, sacramental e aliado do poder”.

## 1.2 PERÍODO IMPERIAL

O Período Imperial no Brasil teve início com a Proclamação da Independência em 1822 e durou até 1888. Etapa marcada pela autonomia política. Para a educação, estava presente a ideia de um Sistema Nacional de Ensino, defendido por seu duplo aspecto: A graduação das escolas e a distribuição por todo o território nacional.

Após a Independência foi instalada uma Assembleia Constituinte e Legislativa para deixar como legado a primeira Constituição Brasileira. Onde foi proposta lei específica para a educação com pensamento na organização da educação nacional. E em 1824 foi aprovada a primeira Constituição Brasileira, que vigorou por todo o período colonial. Esta lei não garantia direitos civis e políticos aos índios e negros e legitimava o poder da Igreja, pois trazia no seu Art, 5º que:

A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.<sup>9</sup>

O destaque da Constituição do Império (1824) para a educação está no Art. 179, Inciso XXXII: “[...] A Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos”<sup>10</sup>. Durante este período aconteceram vários debates sobre legislações acerca da educação nacional para a classe popular.

---

<sup>8</sup> NERY, José Israel. *O ensino religioso escolar no Brasil no contexto da história e das leis*. Revista de Educação da AEC, Brasília, nº 88, jul.-set.1993, p. 15.

<sup>9</sup> BRASIL, Presidência da República do. *Constituição Política do Império do Brazil. (25 de março de 1824)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2013.

<sup>10</sup> BRASIL, 1824.

Então, a Assembleia Legislativa aprovou em 15 de outubro de 1827 a Lei nº 1827, cuja ementa “[...] Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império”<sup>11</sup> e no Art. 6º faz a seguinte referência ao ER no currículo da educação nacional:

[...] Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.<sup>12</sup>

A lei discorria também que os presidentes de província definiriam os salários dos professores; as escolas seriam de ensino mútuo; e os professores que não tivessem formação para ensinar deveriam providenciar a necessária preparação em curto prazo e às próprias custas. Neste período foi introduzido no Brasil o Método Lancaster<sup>13</sup>, que segundo Manacorda tinha por objetivo “diminuir as despesas da instrução, a abreviar o trabalho do mestre e a acelerar os progressos do aluno”<sup>14</sup>, cujo interesse era popularizar a instrução entre as classes pobres. O autor informa que Bell e Lancaster travaram uma disputa pelo controle e direção da proposta. Lancaster propunha uma educação de base religiosa “aconfecional”, enquanto Bell queria “uma educação religiosa no espírito da igreja oficial, que, naturalmente, acabou prevalecendo”.<sup>15</sup>

Portanto, a Lei Educacional ao determinar que o ensino da religião católica faça parte do currículo educacional, deixa claro que no período imperial o Regime do Padroado continua em vigor, pois mesmo a Igreja saindo do catolicismo tradicional para o catolicismo renovado, está aliada ao poder. O ER esteve presente em todo o período colonial e imperial, e o ideal do catolicismo era pregado nas aulas de

---

<sup>11</sup> BRASIL, Presidência da República do. *Lei de 15 de outubro de 1827*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm)>; Acesso em: 21 fev. 2013.

<sup>12</sup> BRASIL, 1827.

<sup>13</sup> Sistema monitorial ou método Lancaster, como ficou mais conhecido no Brasil, foi desenvolvido na Inglaterra, no final do século XVIII e início do século XIX, momento em que a Inglaterra passava por uma fase de intensa urbanização, devido ao processo acelerado de industrialização. Seus criadores foram Andrew Bell e Joseph Lancaster. De acordo com a proposta, o professor ensinava a lição a um “grupo de meninos mais amadurecidos e inteligentes”. Os alunos eram divididos em pequenos grupos, os quais recebiam a “lição através daqueles a quem o mestre havia ensinado”. Assim um professor poderia “instruir muitas centenas de crianças”. EBY, F. *História da educação moderna: séc. XVI/séc.XX*. 5 ed. Porto Alegre: Globo, 1978, p. 325.

<sup>14</sup> MANACORDA, M.. *História da Educação: da antiguidade aos nossos dias*. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2004, p. 257.

<sup>15</sup> MANACORDA. 2004, p. 258.

religião. Severino reflete o seguinte sobre o processo político educacional que se estabeleceu:

[...] no processo ideológico da política educacional desenvolvida pelo estado brasileiro, é característica a utilização do ideário católico como concepção de mundo, exercendo a função ideológica para a sustentação e a reprodução desse modelo de sociedade. A cosmovisão católica serviu de ideologia adequada para a promoção e a defesa dos interesses da classe dominante ao mesmo tempo que fundamentava a legitimação, junto às classes dominadas, dessa situação econômico-social. Objetivamente marcada pela exploração e dominação da maioria por uma minoria.<sup>16</sup>

Portanto, a Igreja e o Estado ainda caminham juntos em função dos ideais de dominantes e dominados.

### 1.3 PERÍODO REPUBLICANO

A era republicana no Brasil teve início em 1889, com a proclamação da República pelo Marechal Deodoro da Fonseca, e vigora até os dias de hoje. Nesses anos, o país passou por importantes mudanças de governo, inclusive um período de ditadura militar.<sup>17</sup>

Apesar da mudança do regime administrativo nacional, as mudanças das condições sociais, econômicas e políticas brasileiras não aconteceram concomitantemente. Pois a base econômica das oligarquias regionais era distinta, ou seja, havia uma imensa discrepância entre as regiões. Enquanto que a Região Nordeste era latifundiária e patrimonialista, a Região Sudeste, e mais especificamente, o estado de São Paulo, tinha a base econômica agrária e mercantil muito forte.

A República se fundamentou em bases positivistas, a laicidade é defendida na sociedade e na educação. Sendo a Igreja Católica contrária ao positivismo, entra em crise com o Estado. E em 1890 Rui Barbosa elabora o Decreto 119-A<sup>18</sup> do

<sup>16</sup> SEVERINO, Antonio Joaquim. *Educação, Ideologia e Contra-ideologia*. São Paulo: EPU, 1986, p. 70.

<sup>17</sup> BRASIL, Portal. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/brasil-republica>> Acesso em: 15 mar. 2014.

<sup>18</sup> O Decreto 119-A continua em vigor, pois tendo sido revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, teve sua vigência restabelecida pelo Decreto nº 4.496, de 2002. Trata-se de um caso permitido no ordenamento jurídico brasileiro. BRASIL, Presidência da República. *Decreto 119-A*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em:

Governo Provisório, que foi referendado por unanimidade, extinguindo assim o Padroado e estabelecendo a separação entre a Igreja e Estado. Garantindo a liberdade religiosa.

Rui Barbosa em uma conferência disse que conquistou a liberdade religiosa no Brasil:

Católico, no entanto, associei sempre à religião a liberdade, bati-me sempre, no Brasil, entre os mais extremados, pela liberdade religiosa, fui, no Governo Provisório, o autor do ato, que separou a Igreja do Estado, e com satisfação íntima reivindico a minha parte na solução constitucional, que emancipou, em nossa terra, a consciência cristã dos vínculos do poder humano.<sup>19</sup>

Assim, na República, como na época da colônia a Igreja perde novamente sua força. Mas, enquanto o Estado tentava achar meios para promover a escolarização pública para a grande massa popular, a Igreja por outro lado buscava aliados nas elites para se estabelecer. No início do período republicano:

As elites afastam-se rapidamente da Igreja, encontrando no liberalismo, no protestantismo e no positivismo o substituto para a visão de mundo proposta pelo catolicismo. A franco-maçonaria oferece um quadro social substitutivo para as Irmandades e Ordens Terceiras.<sup>20</sup>

Com a incerteza entre a Igreja e os novos ideais humanistas, o ensino religioso na educação pública do Brasil deve ser repensado. Pois o estado laico, nos remete a pensar no desejo de manter a religião separada do Estado, que tem suas origens neste período, já que “[...] a igreja não é mais vista como uma fonte possível de legitimação do poder do Estado, mas ‘como força política contrária aos interesses do estado e da sociedade’ a tendência é de rejeitar a Igreja como instituição sócia”.<sup>21</sup>

A educação tornou-se responsabilidade do Estado-Nação, com a Independência e a Constituição do Império (1824) quando define “a instrução primária, e gratuita a todos os cidadãos”<sup>22</sup> e cria a escola pública. No documento é enfatizado o princípio da liberdade de ensino sem restrições. Garantindo a manutenção de escolas confessionais das demais vertentes religiosas.

---

25 fev. 2013.

<sup>19</sup> BARBOSA, Rui. *Conferência "Plataforma"*. Teatro Politeama. Salvador, BA In Obras Completas. V. 37, t. 1, 1910. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1943, p. 60.

<sup>20</sup> FAUSTO, Boris. *História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Republicano*. 4º vol. (economia e cultura). São Paulo: Difel, 1984, p. 276.

<sup>21</sup> FAUSTO, 1984, p. 276.

<sup>22</sup> BRASIL, Constituição Política de 25 de março de 1824 do Império do. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2013.

De acordo com Carlos Cury,

[...] a Constituição se laiciza, respondendo a liberdade plena de culto e a separação da Igreja e do estado (conforme a Constituição “provisória”) e põe o reconhecimento exclusivo pelo Estado do casamento civil, a secularização dos cemitérios e finalmente determina a laicidade nos estabelecimentos de ensino mantidos pelos poderes públicos.<sup>23</sup>

E então o ER como disciplina regular com a interferência da Igreja Católica, fez a igreja sentir-se sólida no sistema educacional.

Carlos Cury levanta a questão de que a primeira lei que fala sobre o ER é a de 1827, mas só em 1879 é que acontece a Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte e o Superior em todo o Império, através do decreto nº 7.247 de 19 de abril do referido ano. Onde o Artigo 4º, § 1º traz o seguinte:

§ 1º os alunos acatólicos não são obrigados a frequentar a aula de instrução religiosa, que por isso deverá efetuar-se em dias determinados da semana e sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas.<sup>24</sup>

Ou seja, os alunos que não professavam a fé católica seriam dispensados das aulas de religião. E, as aulas religião deveriam acontecer antes ou após as aulas das demais disciplinas, assim, quem não participasse dessas aulas entrava mais tarde ou saía mais cedo.

No entanto, após a Constituição de 1934<sup>25</sup> a igreja depois de ficar sob a égide de uma república laica, torna a ascender. E neste contexto a Igreja Católica sentindo-se fortalecida entrou em conflito com os defensores da Escola Nova<sup>26</sup> e conseguiu mais uma vez introduzir suas questões nas legislações educacionais.

O movimento educacional denominado “Escola Nova” propôs modernizar o ensino e aprendizagem com novas descobertas através dos diversos ramos das

<sup>23</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. “*Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente*”. Rev. Bras. Educ. nº 27 Rio de Janeiro Sept./Oct./Nov./Dec. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782004000300013&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782004000300013&script=sci_arttext)>. Acesso em: 18 mar. 2013.

<sup>24</sup> BRASIL, Presidência da República do. *DECRETO nº 7.247 DE 19 DE ABRIL DE 1879—Carlos Leôncio de Carvalho*. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/34/doc01a\\_34.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/34/doc01a_34.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

<sup>25</sup> BRASIL, Presidência da República do. *Constituição Federal de 1934*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

<sup>26</sup> Movimento educacional que surgiu no final do século XIX.

ciências. Considerando que o modelo vigente não considerava a realidade do educando, foi proposto um novo modelo capaz de compreender a natureza psicológica da criança. De acordo com Maria Lúcia de Arruda Aranha,

A pedagogia da existência se volta para a problemática do indivíduo único, diferenciado, que vive e interage em um mundo dinâmico. Daí o caráter psicológico da pedagogia da existência, segundo a qual a criança é o sujeito da educação, ocupando o centro do processo (pedocentrismo). Destaca-se a importância da satisfação das necessidades infantis, bem como a estimulação de sua própria atividade<sup>27</sup>.

Portanto, a construção do conhecimento da criança partindo do concreto para o abstrato seria a maneira mais eficaz do ensino de acordo com as propostas da escola nova.

Segundo Lamego, a Escola Nova propunha quatro pontos básicos para o ensino:

- 1) A “revisão crítica” dos meios tradicionais do ensino, nos quais a individualidade não era fator de preocupação.
- 2) Inclusão de fatores históricos e culturais da vida social na formação educacional.
- 3) A utilização dos novos conhecimentos da biologia e da psicologia para que o educador estabeleça os estágios de maturação do indivíduo na infância, assim como o desenvolvimento de sua capacidade individual.
- 4) A transferência da responsabilidade da ação educadora da família e da Igreja para a Escola, como forma de amenizar as diferenças sociais e culturais existentes entre os diversos grupos e, juntamente com isso, a responsabilização do Estado pela educação do indivíduo.<sup>28</sup>

Os representantes da Escola Nova no Brasil foram Fernando de Azevedo, Anísio Teixeira, Afrânio Peixoto, Lourenço Filho, entre outros. Estes intelectuais, inspirados pelos ideais da Escola Nova, procuraram implantar um novo modelo educacional no país. Foi na Revolução de 1930, que pôs fim à Primeira República no Brasil derrubando uma política voltada às grandes oligarquias rurais, que estes renovadores perceberam a oportunidade de se implantar tal projeto que viria modernizar a atual situação do ensino no Brasil. No entanto, conforme Lamego aponta algumas das ideias defendidas por este movimento contrariavam o interesse de dois grupos de grande influência no Brasil: a Igreja Católica e o grupo liderado pelo ministro da educação Francisco Campos.

<sup>27</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *Filosofia da Educação*. São Paulo: Moderna, 1996, p. 177.

<sup>28</sup> LAMEGO, V. *A farpa na lira: Cecília Meirelles na Revolução de 30*. Record, 1996. p. 94.

O ER foi duramente criticado pelo movimento educacional da Escola Nova, pois feriam os princípios de liberdade individual e da comunhão harmoniosa e afetiva entre as pessoas defendida por estes. Outros segmentos, como os grupos protestantes, positivistas, também eram contra a inclusão do ER nas escolas.

Em resposta às críticas apresentadas pelos representantes deste movimento educacional, a Igreja Católica defendia que a introdução do ER na escola em nenhum momento feria a liberdade individual uma vez que este ensino não era obrigatório, porém “o grande problema para os educadores modernos era o fato de o ER ter voltado ao curriculum escolar das escolas públicas”.<sup>29</sup>

Assim, as ideias da Escola Nova também eram uma ameaça à influência e aos princípios morais da Igreja Católica sobre a população, principalmente por defenderem a escola laica, a educação conjunta de ambos os sexos e o monopólio do ensino por parte do estado. E os escolanovistas Anísio Teixeira e Fernando Azevedo, foram considerados comunistas e materialistas.

Portanto, ficou evidente que desde 1500 a disciplina ER vem sendo ministrada de forma confessional<sup>30</sup>, herança do pacto travado entre a Coroa Portuguesa e a Santa Sé da Igreja Católica. Sérgio Junqueira coloca que nessa sociedade unirreligiosa<sup>31</sup>, “ser católico não era opção pessoal, mas a exigência da situação histórica”<sup>32</sup>. Percebe-se então, o distanciamento entre o que é legal e o que se aplica na educação.

Ainda hoje a questão do ER é polêmica, inclusive quanto à formação profissional docente para a área. E para entender melhor a questão será abordado no capítulo seguinte como a disciplina ER veio sendo tratada nas LDB brasileiras.

---

<sup>29</sup> LAMEGO, 1996, p. 94.

<sup>30</sup> Confessional – Conforme Art. 33, da LDB 9394/96, Inciso I, “de acordo com opção religiosa do aluno ou de seu responsável, ministrada por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas. BRASIL, LDB Nº 5692, 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5692.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

<sup>31</sup> Sociedade Unirreligiosa, que se constituiu ao longo dos quatro primeiros séculos, tendo o catolicismo como a sua religião oficial. Ser católico não era uma opção pessoal, mas uma pré-condição para a plena cidadania. Noutras palavras, só eram considerados cidadãos de direitos aqueles que professavam a fé católica. FONAPER. *Capacitação para um novo milênio*. Cadernos de estudo nº 2. Curso de Ensino Religioso à Distância: FONAPER, 2000, p. 7.

<sup>32</sup> JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 10.

## 2 A DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO À LUZ DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS

O presente capítulo tem como foco principal analisar o que as Leis de Diretrizes e Bases (LDB) trazem no seu bojo sobre o componente curricular ER no decorrer da história da Educação Brasileira até a contemporaneidade, e está dividida em quatro seções: Na primeira seção é analisada a LDB Nº 4.024/61. Na segunda seção a LDB Nº 5.692/71; A terceira seção LDB Nº 9.394/96; E, a quarta seção Lei Nº 9.475/97 – Novas diretrizes para a disciplina ER – esta seção está dividida em duas subseções, a saber: A primeira subseção trata do “O Artigo 33 e seus pressupostos” e a segunda subseção discorre sobre “O papel dos Sistemas de Ensino frente ao ER”.

### 2.1 LDB Nº 4.024/61

Como vemos a disciplina ER esteve inserida no contexto educacional brasileiro desde a colonização, fazendo parte da história da educação brasileira. Iniciou-se com a aquiescência do Estado e da Igreja Católica, como forma de manter o poder da fé através da contra-reforma. Porém, no decorrer da história, passou por divergências quando o estado brasileiro lançou a escola pública, gratuita e laica para todos.

De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER)<sup>33</sup>, elaborado em 1996 pelos membros do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER)<sup>34</sup> “[...] a influência de dois grupos antagônicos sobre as concepções de educação é marcante no período constituinte e pós-constituinte”<sup>35</sup>. Portanto, havia a divergência de opiniões na elaboração da primeira LDB, que foi realizada por estes dois grupos com filosofias partidárias diferentes.

---

<sup>33</sup> Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso - PCNER - elaborado pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, mediante amplo processo de reflexão sobre os fundamentos históricos, epistemológicos e didáticos desse componente curricular, explicitando seu objeto de estudo, objetivos e eixos organizadores. Foi entregue ao Ministério da Educação em outubro de 1996, no entanto, não foi aprovado.

<sup>34</sup> Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso criado em 26 de setembro de 1995 na Assembleia dos 25 anos do CIER - Conselho das Igrejas para o ER - realizada em Florianópolis.

<sup>35</sup> PARÂMETROS Curriculares Nacionais - Ensino Religioso / Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. São Paulo: Mundo Mirim, 2009. p. 27.

“[...] de um lado a defesa do princípio da laicidade e do outro a defesa do princípio de que o ER é um direito do cidadão que frequenta a escola pública”.<sup>36</sup>

Em 1961, foi promulgada a primeira LDB, a de Nº 4.024/61. O grupo esquerdista sugeria que a educação deveria ter como meta, a preparação do indivíduo para o bem da sociedade, e só o Estado teria o dever educar. Enquanto que o de direita ao defenderem os direitos naturais, pregavam que não cabe ao Estado garantir ou negar, apenas respeitar.

Conforme coloca Robson Stigar<sup>37</sup>, com a LDB Nº 4.024/61 no primeiro momento histórico tínhamos o ER deliberado como eixo articulador à dimensão religere (re-escolher – saber em si), ou seja, havia uma perspectiva teológica e confessional sobre a disciplina de ER.

Ora, comparando o que discorre o Art 97 da LDB de 1961 sobre o ER:

Art. 97 O Ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado em ônus para os cofres públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º – A formação de classe para o ensino religioso independe de número de alunos.

§ 2º – O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.<sup>38</sup>

Com a CF de 1934 sobre a matéria ER:

Art. 153. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.<sup>39</sup>

Logo, o ER não é desvinculado como disciplina das escolas públicas do país, mas continua sendo delicada a situação de como e por quem deve ser ministrada esta matéria, desde quando ela está colocada como laica. Portanto, fica claro através da lei que o ER está atrelado a uma confessionalidade quando cita na

<sup>36</sup> PARÂMETROS, 2009, p. 27.

<sup>37</sup> STIGAR, Robson. *Ensino Religioso e Ciência da Religião*. Disponível em: <[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/ENSINORELIGIOSO/artigos2/er\\_ciencias\\_religiao.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/ENSINORELIGIOSO/artigos2/er_ciencias_religiao.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2014.

<sup>38</sup> BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 4.024*. 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2013.

<sup>39</sup> BRASIL, Constituição Federal. 1934.

LDB Nº 4.024/1961, § 2º – O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Vale mencionar que os PCNER trazem o seguinte acerca do ER no terceiro período republicano (1946 a 1964), período em que foi promulgada a LDB Nº 4.024/61:

O Ensino Religioso é contemplado como dever do Estado para com a liberdade religiosa do cidadão que frequenta a escola. O artigo 141, § 7º afirma: *“É inviolável a liberdade de consciência e crença, e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariam a ordem pública e os dos bons costumes”*.

Apesar de a Lei Maior pretender orientar o processo de tal redemocratização e garantir o espaço do Ensino Religioso na escola, a regulamentação do dispositivo constitucional na Lei de Diretrizes e Bases 4024/61, artigo 97, é transportada da Carta de 1934 quase na íntegra.<sup>40</sup>

Em 1969 foi efetuada a emenda constitucional Nº 1/1969 que traz a mesma redação da Constituição de 1967, ou seja:

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;<sup>41</sup>

Este foi o contexto gerado pela LDB Nº 4.024/61 para a temática do ER no currículo das escolas públicas brasileiras.

## 2.2 LDB Nº 5.692/71

Na década de 1970, com a grande expansão do capitalismo e por consequência a necessidade de maior mão de obra para o trabalho, porém, qualificada num período menor, é homologada uma nova LDB, que traz no seu bojo a educação tecnicista, voltada para formar indivíduos que pudessem ser inseridos no mercado de trabalho.

---

<sup>40</sup> PARÂMETROS, 2009, p. 26-27.

<sup>41</sup> BRASIL, Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 15 mai. 2013.

E assim, em 11 de agosto de 1971, foi aprovado a LDB Nº 5.692/71<sup>42</sup>. Nesta Lei o ER é focado, segundo Robson Stigar “tendo como eixo articulador a dimensão religare (re-ligar – saber em relação), ou seja, havia uma perspectiva antropológica e axiológica sobre a disciplina de Ensino Religioso”.<sup>43</sup>

Encontramos no texto da Lei 5.692/71 o seguinte:

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Constatou-se que o PCNER “repete o dispositivo da Carta Magna de 1968 e Emenda Constitucional nº 1/69, incluindo o Ensino religioso no sistema escolar da rede oficial nos respectivos graus de ensino”.<sup>44</sup>

Diante do contexto entende-se que o saber em relação à disciplina ER visa conhecer o “homem”, tomando por base a sua antropologia física e cultural. Considerando as características inerentes ao ser humano, conforme os valores do grupo social, a que ele pertence.

### 2.3 LDB Nº 9.394/96

A LDB Nº 9.394 sancionada em 20 de dezembro de 1996 rege a educação brasileira até os dias atuais. Vale salientar que, como toda Lei, esta também já sofreu alterações em determinados artigos que compõem o documento, conforme as necessidades emergentes. E, no caso específico deste estudo, destacam-se as abordagens e alterações sobre a disciplina ER na lei em questão.

O texto inicial do Art. 33 da LDB Nº 9.394/96 definia o seguinte:

Art. 33 "O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

---

<sup>42</sup> BRASIL, LDB Nº 5692, 1971.

<sup>43</sup> STIGAR, 2013.

<sup>44</sup> PARÂMETROS, 2009, p. 29.

I - Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou de seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;

II - Interconfessional, resultado de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.<sup>45</sup>

Ou seja, que o ER, de matrícula facultativa deveria ser abordado em caráter Confessional e Interconfessional. Junqueira enfatiza que os movimentos sociais contribuíram para que a disciplina ER tivesse esse enfoque no processo educacional e que foi:

A partir da redemocratização do Brasil, a organização dos movimentos sociais de fortalecimento da consciência da diversidade cultural, enfim, dessas novas variáveis, a escola assumiu novas perspectivas, influenciando professores, inclusive os do Ensino Religioso. Assim, a presença do Ensino Religioso representava uma temática polêmica, pois a radicalização contrária à disciplina culminou com a primeira versão do art. 33 da então nova LDBEN, em 1996.<sup>46</sup>

E, segundo Oliveira após a criação do FONAPER, movimento que reúne “professores, estudiosos e pesquisadores da área, representantes de diversas tradições religiosas, sistemas de ensino e universidades, pessoas interessadas em discutir a natureza e a finalidade desse componente curricular”<sup>47</sup>, é pensado um terceiro modelo, o fenomenológico, onde o ER nesta lei tem como eixo articulador a dimensão relegere (re-ler – saber de si). E, a Ciência da Religião pensa no ER a partir da perspectiva fenomenológica, sistêmica, integral, perspectiva macro sobre o fenômeno religioso.

Considerando que “[...] uma das tarefas da escola é fornecer instrumentos de leitura da realidade e criar as condições para melhorar a convivência entre as pessoas pelo conhecimento, isto é, construir os pressupostos para o diálogo”<sup>48</sup>, percebe-se a necessidade de rever a normatização da Lei quanto ao que diz sobre o ER.

De acordo com Sérgio Junqueira a...

<sup>45</sup> BRASIL, LDB Nº 9394, 1996.

<sup>46</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 60.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, L. B. de [et al.]. *Ensino Religioso: fundamentos e métodos*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 55.

<sup>48</sup> COSTELLA, Domênico. O fundamento epistemológico do ensino religioso. In: JUNQUEIRA, Sérgio; WAGNER, Raul (org.). *O ensino religioso no Brasil*. Curitiba: Champgnat, 2004, p. 101.

[...] disciplina foi compreendida como um espaço para proporcionar ao aluno as oportunas experiências, informações e reflexões ligadas à dimensão religiosa da vida, para que contribuísse para o cultivo de uma atitude dinâmica de abertura ao sentido radical de sua existência em comunidade, preparando o estudante para uma opção responsável do seu projeto de vida. Em consequência de movimentos como a Escola Nova no campo da educação e do movimento litúrgico, movimento ecumênico e outros, essa legislação permitiu a organização de um Ensino religioso que, mesmo com uma leitura cristã, favoreceu um novo passo, não mais apenas a leitura de uma religião, mas o encontro religioso com o Ensino religioso interconfessional, em uma compreensão mais antropológica e mesmo com aspectos sociológicos de crítica á realidade nacional.<sup>49</sup>

Assim, os trechos do Art. 33: sem ônus para os cofres públicos, confessional, e interconfessional, legislados na LDB N° 9.394/96 são discutidos devido à fragilidade para a garantia ao respeito à diversidade cultural e religiosa do povo brasileiro. E mais, questões como: quem irá remunerar esse professor? Qual é a formação deste profissional?

Estes temas, após amplas discussões em fóruns de debate sobre o ER, foram considerados necessários revisão no texto do Art. 33 da Lei 9394/96. E os questionamentos mostrados pelas decisões no FONAPER ofereceram recurso para a alteração do Art. 33 da LDB nº 9394/96, culminando com nova Redação dada ao Art. 33, através da Lei 9.475/97<sup>50</sup>.

## 2.4 LEI N° 9.475/97 - NOVAS DIRETRIZES PARA A DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO

### 2.4.1 Artigo 33 e seus pressupostos

O artigo 33 da LDB N° 9.394/96 trazia em seu bojo o ER como disciplina escolar, oferecida nas escolas públicas, em caráter confessional ou interconfessional e sem ônus para os cofres públicos. Porém, se conforme a mesma Lei, o ER “[...] é parte integrante da formação básica do cidadão”<sup>51</sup>, logo, a responsabilidade de sua oferta na educação pública é do Estado. Portanto, a expressão “sem ônus para os

<sup>49</sup> JUNQUEIRA, 2008, p. 59-60.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei N° 9.475, 1997.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei N° 9.475, 1997.

cofres públicos”<sup>52</sup> gerou uma grande polêmica, visto que se trata da oferta de um serviço, então quem remuneraria o prestador deste serviço?

Então, no ano seguinte o Art. 33 sofre alteração através da Lei 9.475<sup>53</sup>, de 22 de julho de 1997. Pois um movimento organizado elaborou propostas de substituição para o artigo que vigorava, considerando que o caráter confessional ou interconfessional e sem ônus para os cofres públicos estariam desconsiderando o respeito à diversidade religiosa e desresponsabilizando o Estado na garantia de parte da formação básica do aluno da escola pública.

Dentre as propostas enviadas ao MEC, foi selecionada a do então deputado, Padre Roque Zimmermann (PT – PR), membro assessor do FONAPER. E assim é dada nova redação ao Artigo 33:

Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>54</sup>

E a partir desta nova redação dada ao Art. 33, o ER passa a assumir legalmente o caráter laico, destituído de proselitismo com o intuito de garantir o direito à diversidade cultural e religiosa do Brasil. Mas, outras questões vêm à discussão visto que os parágrafos 1º e 2º deste artigo não delimitam normas e critérios para habilitação e admissão de professores, e também deixa a cargo da entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas a definição de conteúdos.

Sendo assim, o FONAPER em 1997 divulga a primeira edição do PCNER, que serve como base de referência a ciência em questão. Pois novos paradigmas são incorporados ao assumir uma perspectiva gnosiológica.

---

<sup>52</sup> BRASIL, LDB Nº 9394, 1996.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei Nº 9.475, 1997.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei Nº 9.475, 1997.

Agora surge outro desafio: que o professor de ER garanta o diálogo e o conhecimento do fenômeno religioso nas diferentes culturas, evitando o proselitismo. Porém, para que o professor saiba escutar, facilitar o diálogo, ser o interlocutor entre escola e comunidade e mediar os conflitos<sup>55</sup>, é primordial pensar na formação e admissão deste profissional, que o texto da Lei Nº 9.475 deixa a cargo dos Sistemas de Ensino.

#### 2.4.2 O papel dos sistemas de ensino frente ao Ensino Religioso

Ao versar sobre o papel do sistema de ensino faz-se necessário que tenhamos a noção do que é sistema. Para tal, buscamos respaldo teórico no Parecer CNE/CEB 30/2000 que teve como relator o Sr. Carlos Roberto Jamil Cury.

No seu relatório Cury explica a origem da palavra sistema da seguinte forma:

Etimologicamente, o termo sistema provém do grego de *systema* que significa, entre outros, todo e corpo de elementos. A rigor, *systema* é uma composição de *syn* (em latim *cum*, em português *com*) + *ístemi* (estar ao lado de). Entende-se sistema como elementos coexistentes lado a lado e que, convivendo dentro de um mesmo ordenamento, formam um conjunto articulado.<sup>56</sup>

Mais adiante ele seleciona a seguinte explicação sobre sistema:

O dicionário Aurélio diz que sistema é uma disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada. O vocabulário jurídico de SILVA (Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1991) diz que: sistema... exprime o conjunto de regras e princípios sobre uma matéria, tendo relações entre si, formando um corpo de doutrinas e contribuindo para a realização de um fim. É o regime, a que se subordinam as coisas.<sup>57</sup>

O relator diz que muitos autores tomam como ponto de partida as várias acepções que o qualificam. Cita que Saviani<sup>58</sup> se expressa na mesma direção dizendo que o termo "sistema", em relação à educação, é empregado com acepções diversas, o que lhe confere um caráter de certo modo equívoco.

<sup>55</sup> PARÂMETROS, 2009, p. 42-44.

<sup>56</sup> Parecer CNE/CEB nº 30/2000, aprovado em 12/09/2000. Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf)>. Acesso em 13/03/2014.

<sup>57</sup> BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. *Parecer CNE/CEB nº 30/2000*. Disponível em:

<sup>58</sup> SAVIANI, Dermeval. Revista Educação e Sociedade. n. 69, Campinas, dezembro/1999, p. 120.

Porém, Cury esclarece que mesmo com os equívocos quanto à noção de Sistema, o que se deve ter claro é que os colegiados normativos devem fazer as análises de suas matérias, pautados na CF de 1988 e LDB nº 9394/96 para que não haja antinomias, ou seja, conflitos nos entendimentos. Portanto, é tarefa do órgão normativo, enquanto intérprete do texto legal elaborado pelo legislador, buscar eliminar questões que expressam a existência real ou suposta de antinomias. E o primeiro critério para isto é ancorar a interpretação na Lei Maior, cujo caráter, é fundante de todas as demais normas e é indiscutível (CF e LDB).

Assim chegamos a um impasse: A Lei Maior, neste caso, a LDB Nº 9.394/96 não estabelece critérios para a formação e admissão de professores para a docência da disciplina ER, deixa a cargo dos Sistemas de Ensino, seja ele estadual ou municipal, a responsabilidade pela deliberação sobre a matéria. Então, o papel dos Sistemas de Ensino frente ao ER é estabelecer as normas e diretrizes para a habilitação e admissão dos professores de sua rede.

Logo, estes Sistemas ao não terem parâmetros a seguir, têm autonomia para deliberar e decidir o que achar conveniente. O que por falta de parâmetros da instância educacional superior (CNE) têm gerado muitas discussões e decisões divergentes acerca da matéria.

Porém, no capítulo seguinte “Diálogos acerca da habilitação para a docência na Educação Básica” o leitor terá a oportunidade de entender a importância da formação acadêmica para as áreas específicas do currículo e a dicotomia do CNE em não estabelecer parâmetro para a qualificação docente para a disciplina ER.

### 3 DIÁLOGOS ACERCA DA HABILITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Este capítulo tem por objetivo refletir sobre a formação acadêmica para a docência na Educação Básica, e, principalmente para docência na disciplina ER. O capítulo está dividido em três seções, a saber: a primeira seção trata da habilitação mínima para o docente na Educação Infantil; A segunda seção trata da formação profissional para a docência no Ensino Fundamental séries iniciais e séries finais; a terceira seção destaca a formação do professor para a docência no Ensino Médio; e a quarta seção destaca a importância da formação docente para atuar na educação básica. Ao final deste capítulo o leitor poderá entender a importância da formação acadêmica para as áreas específicas do currículo, no caso específico deste estudo, para a docência do ER.

Atualmente mudanças sociais, políticas e econômicas acontecem muito rapidamente. E os progressos das ciências e das tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) precisam estar inseridas no contexto educacional através de políticas públicas voltadas para a formação docente. Pois dessa formação depende a atuação do ser humano na sociedade. E, de acordo com Lurdes Caron:

“[...] Para que essas mudanças sejam em benefício de um mundo melhor e da preservação do Planeta Terra, a educação da cidadania é uma realidade urgente. Essa educação será intensificada com a formação de professores para os mais diferentes níveis de ensino.”<sup>59</sup>

E, a escola é o espaço privilegiado para o ser humano aprender a interagir positivamente na sociedade. Porém, no decorrer da história, a formação para a atuação docente passou por várias mudanças.

Foi abordado no primeiro capítulo sobre a chegada dos jesuítas ao Brasil em 1549. Eles foram os precursores da obra educacional e evangelizadora deste país. E, com eles nasceu a necessidade de formação profissional para a docência. Pois em 1550 foram criadas as primeiras escolas jesuítas para os índios, precisando formar professores para atuar no ensino secundário e magistério destas escolas.

---

<sup>59</sup> CARON, Lurdes. *Formação de Professores: Um desafio presente na história da Educação Brasileira*. In: OLIVEIRA, Lílian Blanck de; RISKE-KOCH, Simone; WICKERT, Tarcísio Alfonso (orgs). *Formação de Docentes e Ensino Religioso no Brasil: Tempos, Espaços e Lugares*. Blumenau: Edifurb, 2008. p. 62.

Porém, no período pombalino (1759-1777) os professores de influência jesuítica foram substituídos por professores régios, oriundos da corte portuguesa para ministras as aulas régias, que segundo Cardoso significavam as aulas das primeiras letras e as aulas de humanidades, e, essas aulas pertenciam ao estado e não à Igreja<sup>60</sup>.

Toda a organização educacional anterior foi desmontada, e o estado passou a controlar o ensino. Mas, no Brasil não havia professores leigos qualificados para atender a demanda e assim, começaram a surgir os problemas, pois não tinha como atender as demandas. Então escolas particulares são criadas com o incentivo do governo, mas os docentes precisavam passar pela aprovação do pároco e do governador sendo observados os seguintes requisitos: idoneidade moral e não usar o método jesuíta e a gramática latina de Pedro Álvares Cabral.

A partir de 1930 a formação docente torna-se relevante, visto que para atender a demanda do ensino primário havia a formação na modalidade Normal. E o profissional para ensino secundário? Qual deveria ser sua formação? Segundo Caron<sup>61</sup>:

Em 1939, como modelo-padrão para todo o País, foi adotada a estrutura da Faculdade Nacional de Filosofia, organizada em quatro seções: Filosofia, Ciências, Letras e Pedagogia. A essas, acrescentou-se mais uma seção especial, denominada Didática, prevendo-se duas modalidades de cursos: o bacharelado, com duração de três anos, e a licenciatura.

O curso de Pedagogia ficou definido como sendo de bacharelado. O diploma de licenciado seria obtido pelo curso de didática, ou seja, das chamadas disciplinas pedagógicas, com duração de mais um ano, fato que originou o esquema conhecido como 3 + 1. A base organizacional da formação dos profissionais da educação, em nível superior, ainda hoje, mesmo com algumas alterações, tem sua origem na estrutura de curso implantada em 1939.<sup>62</sup>

Conforme Saviani, o modelo tradicional para a formação de professores, traduzido pela soma 3 + 1, entende o bacharelado, geralmente de quatro anos, com a possibilidade de o aluno optar, no último ano, por cursar também as disciplinas pedagógicas para a licenciatura.<sup>63</sup>

<sup>60</sup> CARDOSO, Tereza Fachada Levy. As aulas régias no Brasil. In: STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara (Org.). *Histórias e memórias da educação no Brasil*. vol 1: séculos XVI-XVIII. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 182.

<sup>61</sup> CARON, 2008, p. 64.

<sup>62</sup> CARON, 2008, p. 64.

<sup>63</sup> SAVIANI, Dermeval. *Da nova LDB ao novo plano nacional de educação: por uma outra política*

Surgem assim no Brasil as Instituições de Ensino Superior voltadas para a formação docente, com o objetivo de prepará-los para a docência no ensino secundário. Porém, a formação pedagógica não era a meta principal. “O importante era ter uma sólida formação dos conteúdos disciplinares”<sup>64</sup>, e durante este período não encontramos dados acerca da formação de professores para o ER.

Voltamos a encontrar legalmente a discussão sobre a formação de professores na LDB nº 5.692/71, e, a falta de implementação de políticas públicas para viabilizar a formação docente.

E em um novo contexto republicano, urge a necessidade de formação que considere conteúdo e metodologia nos cursos de formação docente, pois teoria e prática devem andar juntas, uma não pode ser dissociada da outra. Portanto, “[...] a articulação entre formação específica e pedagógica é condição *sine qua non*, necessária e fundamental para provocar, animar e desencadear um novo processo de formação”.<sup>65</sup>

Enfim, frente ao crescente avanço tecnológico e as diversas mudanças sociais é indispensável pensar o docente com a formação específica à sua área de atuação. E segundo Sacristán “[...] o professor que possui melhor nível de conhecimento e de ‘verdade’, adotará uma série de perspectivas metodológicas em relação às perspectivas que possui do conhecimento”<sup>66</sup>, facilitando o processo de aprendizagem dos discentes.

A lei educacional que vigora desde 1996 até os dias atuais, delimita o seguinte sobre a formação dos profissionais da educação:

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

---

*educacional*. 2. Ed. Campinas: Autores Associados, 1999.

<sup>64</sup> NAGAMINE, José Massafumi. Licenciatura. In: SENA, Luzia (Org.). Ensino religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo. São Paulo: PAULINAS, 2006, p. 79-90.

<sup>65</sup> CARON, 2008, p. 66.

<sup>66</sup> SACRISTÁN, Gimeno. O currículo: uma reflexão sobre a prática. Porto Alegre, RS: Artmed, 2000. p. 182.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.<sup>67</sup>

Logo, considerando que a legislação educacional vigente requer professores com habilitação específica e, que este docente tenha competência para atuar com eficácia na educação, o nosso objeto de estudo a “formação docente para a disciplina ER” tem o seu destaque no contexto educacional. Mesmo com toda polêmica ainda acerca da sua oferta, ela é “[...] parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental [...]”<sup>68</sup>, e, com uma grande responsabilidade, assegurar “[...] o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.<sup>69</sup> Então, o profissional da área precisa estar apto à especificidade do trabalho com a matéria, que requer uma dimensão mais humana onde, a aprendizagem ocorre nas ações do diálogo. E, parafraseando Paulo Freire, Ensinar é uma especificidade humana e exige segurança, competência profissional e generosidade. Portanto, a importância da formação docente mínima necessária à atuação na educação básica.

### 3.1 EDUCAÇÃO INFANTIL

A garantia do direito da criança de até cinco anos de idade à educação escolar pública, gratuita e de qualidade vem, há décadas, sendo colocada como bandeira de luta, sobretudo, dos movimentos organizados de instituições e de pessoas da sociedade civil. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº. 9394/96 reconhece na Seção II, Artigos 29 a 31, a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

---

<sup>67</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, 1996.

<sup>68</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, 1996.

<sup>69</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, 1996.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.<sup>70</sup>

Mesmo que esta seção só tenha três artigos, ainda assim, sem dúvida, é um avanço na legislação. E, foi uma conquista para a educação da criança. Mas os desafios não cessaram, principalmente, no que diz respeito à elaboração e implementação de políticas públicas de financiamento e gestão da educação para esse segmento de ensino.

Além destes desafios, destaca-se a necessidade de ampliação do número de matrículas na Educação Infantil, principalmente na Rede Municipal, melhoria da infraestrutura das instalações físicas para a Educação Infantil e das condições de trabalho dos profissionais da educação.

A LDB em vigor estabelece em seu Art. 11. que a oferta de Educação Infantil é de responsabilidade do município, com a colaboração do Governo Federal e do Estado, mas, historicamente, as escolas privadas vêm assumindo essa responsabilidade, mesmo sem os pré-requisitos exigidos pelos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (MEC/2006), pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (MEC/2006).

De acordo com o Art. 3º da LDB 9394/96, a Educação Infantil deve pautar-se nos seguintes princípios:

1. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

2. Respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma da lei e da legislação dos sistemas de ensino;

3. Garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra escolar;

---

<sup>70</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, Art. 29-31.

#### 4. Vinculação entre educação escolar e as práticas sociais.<sup>71</sup>

Portanto, quando tratamos da qualidade da Educação Infantil e do direito da criança à educação não pode haver distinção nem separação das dependências administrativas: Federal, Estadual, Municipal e Privada. A ação da educação infantil deverá ser desenvolvida de forma complementar a educação familiar e convivência na comunidade, e articulada, envolvendo o constante do diálogo entre escola e família. Isso demandará um papel específico das instituições de educação infantil objetivando a ampliação das experiências, dos conhecimentos da criança, seu interesse pelo ser humano, pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade.

A Educação Infantil deve promover o desenvolvimento do indivíduo em todos os seus aspectos, de forma integral e integrada, constituindo-se no alicerce para o desenvolvimento da criança na faixa etária de 0 a 5 anos, tornando-se imprescindível a indissociabilidade das funções de educar e cuidar.

Portanto, nesta fase inicial da educação básica, conforme a LDB nº 9394/96, o profissional considerado habilitado para a regência na Educação Infantil deve ter a formação mínima, oferecida em nível médio, na modalidade Normal ou curso de graduação plena com habilitação específica para a Educação Infantil.

### 3.2 ENSINO FUNDAMENTAL

O Ensino Fundamental é a segunda etapa da Educação Básica, de oferta obrigatória e gratuita em escolas públicas do país e tem “[...] por objetivo a formação básica do cidadão”<sup>72</sup>. Esta etapa é compreendida de 9 (nove) anos para concluir o percurso formativo, e o seu ingresso se dá aos 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março.

E, a escola é o espaço de ensino, aprendizagem e vivência de valores. Nela, as atividades precisam estar vinculadas ao que acontece no bairro, na cidade, no estado e no país, sendo considerada a vivência dos seus atores no contexto em que vivem. Porque cada ator ali faz parte do processo de aquisição e construção de

---

<sup>71</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, Art. 3º.

<sup>72</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, Art. 32.

conhecimentos. Todos possuem conhecimentos adquiridos dentro e fora do contexto escolar, que somados oferecem uma vasta gama de cultura a compor o processo de ensino e aprendizagem.

A formação do aluno durante o seu percurso no ensino fundamental se dá mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.<sup>73</sup>

Portanto, ao se objetivar a formação básica do cidadão há que se considerar que a ação docente deve estar focada na formação de discentes autônomos, críticos e atuantes no seu contexto sociocultural.

E, de acordo com a LDB 9394/96, esse profissional deve ter a formação específica para que possa atender os objetivos almejados. Ou seja, para os cinco primeiros anos do Ensino Fundamental ainda se considera a formação docente mínima, em nível médio. Porém na modalidade Normal ou curso de graduação plena com habilitação específica para as séries iniciais do Ensino Fundamental, e, para as séries finais, em curso de licenciatura.

Entendemos que esta licenciatura deve ser específica para atuar nas áreas que compõem o currículo do Ensino Fundamental séries finais (6º ao 9º ano) e o Ensino Médio que abrangem “[...] o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”<sup>74</sup>, que são desdobrados nas unidades escolares como as disciplinas: ciências físicas e biológicas, história e geografia. E as demais áreas do conhecimento constam da base nacional comum do ensino fundamental: arte, educação física, ensino religioso e língua estrangeira moderna.

---

<sup>73</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, Art. 32 Incisos I-IV.

<sup>74</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, Art. 26. § 1º.

Observando a seguir:

Art. 14 O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26 da Lei no 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte; e
- e) Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V – Ensino Religioso.<sup>75</sup>

O ER, portanto, também é parte da base nacional comum do ensino fundamental. Trata-se de uma disciplina de oferta obrigatória para a formação dos sujeitos inseridos na segunda etapa da educação básica, conforme explicitado nos artigos citados acima. Portanto, área que carece de profissional habilitado para sua docência.

### 3.3 ENSINO MÉDIO

O ensino médio, “[...] etapa final da educação básica”<sup>76</sup>, é, portanto parte que completa este ciclo de formação do indivíduo, para que ele possa se inserir plenamente na sociedade.

---

<sup>75</sup> BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. *Parecer do CNE/CEB Nº 07/2010*. Brasília: 2010. Disponível em: <portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007\_10.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014.

As finalidades conferidas ao ensino médio estabelecido através de legislação educacional específica são:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores,

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.<sup>77</sup>

Nesta fase escolar os currículos são baseados mais em competências contextualizadas com a vida dos alunos do que no acúmulo de informações. Assim, outro aspecto a ser destacado é a organização curricular. Que deve ser composta de base nacional comum e parte diversificada<sup>78</sup>. Portanto, a organização e o desenvolvimento do currículo para ser contextualizado e articulado de forma interdisciplinar, reflete a importância da formação docente. Pois a habilidade para o tratamento das dimensões histórico-social e epistemológica do ensino médio são competências adquiridas em cursos de licenciatura específica para o trato das questões.

### 3.4 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO DOCENTE

Logo, vê-se a importância do profissional habilitado para as áreas de atuação na educação básica. E, considerando a importância da formação acadêmica/profissional para a educação básica, esclarecemos que cursos de licenciatura são ofertados no país em Instituições de Ensino Superior, seja em rede pública ou privada, para habilitar os profissionais.

---

<sup>76</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, Art. 35.

<sup>77</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, Art. 35. Incisos I a IV.

<sup>78</sup> Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da cidadania. BRASIL. LDB Nº 9394, Art. 26.

Porém, na área em questão do nosso objeto de estudo, Ensino Religioso, a sua oferta ainda é muito limitada, pois ao ser delegado aos sistemas de ensino a competência para regulamentar e estabelecer “[...] as normas para a habilitação e admissão dos professores”<sup>79</sup> muitos sistemas de ensino do país em posse desta autonomia, porém, sem um parâmetro do CNE, não definiram para esta área uma habilitação específica para o seu docente. E aos professores das áreas de humanas está sendo distribuídas as aulas de ER, até mesmo como complemento de carga horária.

Poucos são os sistemas de ensino que estabeleceram formação específica em Ensino Religioso ou em Ciências da Religião para atuarem na área. Porém, se vê “[...] cada vez mais a urgência de uma sólida e adequada formação dos professores de Ensino Religioso, que devem ter uma formação própria de licenciados”.<sup>80</sup>

No entanto, como podemos analisar na Figura 1, vários estados já ofertam cursos em nível de graduação ou pós-graduação em Ciências da Religião ou Ensino Religioso voltado para formação de professores do ER escolar:

---

<sup>79</sup> BRASIL. LDB N° 9394, Art. 33. § 1º.

<sup>80</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. A. MENSLIN, Douglas. RIBEIRO, Edilson. (Orgs.) *Estado do Conhecimento sobre formação do professor de Ensino Religioso e Pastoral Escolar*. 2002. Disponível em: <http://C:/Users/Usuario/Downloads/ARTIGO.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2013.



Fonte: [http://7a12.ibge.gov.br/images/7a12/mapas/Brasil/brasil\\_grandes\\_regioes.pdf](http://7a12.ibge.gov.br/images/7a12/mapas/Brasil/brasil_grandes_regioes.pdf)

Figura 1: Mapa do Brasil sinalizado com ofertas de cursos em Ciências da Religião

Nos Quadros de 1 a 5 são destacados os estados, cidades e Instituições de Ensino Superior que já ofertam cursos de Ciências da Religião ou Ensino Religioso no nível de Graduação ou Pós-Graduação.

ESTADO	CIDADE	CURSO/NÍVEL	INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
TO	Tocantins	Ciências da Religião/Pós-Graduação <i>lato sensu</i>	Instituto Educacional Alfa - EAD
PA	Belém	Ciências da Religião Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	Universidade do Estado do Pará - UEPA
AP	Macapá	Ensino Religioso Pós-Graduação <i>lato sensu</i>	Faculdade de teologia e Ciências Humanas – FATECH

QUADRO 1: GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO EM ER E/OU CIÊNCIAS DA RELIGIÃO NA REGIÃO NORTE

ESTADO	CIDADE	CURSO/NÍVEL	INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
CE	Sobral	Ciências da Religião/Graduação	- Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA - Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA
	Fortaleza	Ciências da Religião/Pós-Graduação	Faculdade de Kurios - FAK
MA	São Luís	Ciências da Religião/Graduação	Universidade Estadual do Maranhão - UEMA
	Imperatriz	Ciências da Religião/Graduação	Universidade Estadual do Maranhão - UEMA
PE	Recife	Ciências da Religião/Pós-Graduação	Universidade Católica de Pernambuco – Unicap Faculdade de Teologia Integrada - Fatin

QUADRO 2: GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO EM ER E/OU CIÊNCIAS DA RELIGIÃO NA REGIÃO NORDESTE

ESTADO	CIDADE	CURSO/NÍVEL	INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
RS	Passo Fundo	Ciências da Religião/Graduação	Faculdade Teológica de Ciências Humanas e Sociais Logos – Unidade Passo Fundo
SC	Blumenau	Ciências da Religião/Graduação	FURB
	Canoinhas	Ciência da Religião/Graduação	Universidade do Contestado (UnC) - Campus Universitário Canoinhas – PARFOR
	Curitibanos	Ciência da Religião/Graduação	Universidade do Contestado (UnC) - Campus Universitário Curitibanos – PARFOR
	São José	Ciências da Religião/Graduação	Centro Universitário Municipal de São José (USJ)

QUADRO 3: GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO EM ER E/OU CIÊNCIAS DA RELIGIÃO NA REGIÃO SUL

ESTADO	CIDADE	CURSO/NÍVEL	INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
ES	Vitória	Mestrado Profissional em Ciências das Religiões Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	Faculdade Unida de Vitória (FUV)
MG	Montes Claros	Ciências da Religião/Graduação	Universidade Estadual de Montes Claros
	Belo Horizonte	Ciências da Religião Pós-Graduação <i>lato sensu</i> e <i>Stricto Sensu</i>	Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)
	Juiz de Fora	Ciência da Religião Pós-Graduação <i>lato sensu</i> e <i>Stricto Sensu</i>	Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
RJ	São Bento	Ciências da Religião Pós-Graduação <i>lato sensu</i>	Faculdade de São Bento (FSBRJ)
	Campos dos Goytacazes	Ciências da Religião Pós-Graduação <i>lato sensu</i>	Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)
SP	São Bernardo do Campo	Ciências da Religião Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	Universidade Metodista de São Paulo
	São Paulo	Ciências da Religião Especialização	Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP)
	São Paulo	Ciências da Religião Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	Universidade Presbiteriana Mackenzie

QUADRO 4: GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO EM ER E/OU CIÊNCIAS DA RELIGIÃO REGIÃO SUDESTE

ESTADO	CIDADE	CURSO/NÍVEL	INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
MT	Barro Preto	Pós-Graduação <i>lato sensu em Ciências Sociais e Religião</i>	Instituto Metropolitano de Estudos Superiores - FAMET
GO	Goiânia	Ciências da Religião Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i>	Universidade Católica de Goiás - UCG
MS	Campo Grande e Dourados	Ensino Religioso Escolar- EaD Pós-Graduação <i>lato sensu</i>	Centro Universitário Claretiano – Curitiba

QUADRO 5: GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO EM ER E/OU CIÊNCIAS DA RELIGIÃO NA REGIÃO CENTRO-OESTE

Diante do exposto na Figura 1 e nos Quadros de 1 a 5 nota-se que a oferta de cursos na área de Ciências da Religião ou em Ensino Religioso já abrange uma grande área geográfica do Brasil, com menor índice de oferta na região norte e maior índice de oferta na região sul.

As Regiões Norte e Centro-oeste só ofertam o curso em nível de pós-graduação. O Nordeste e Sudeste ofertam o curso em nível de graduação e pós-graduação. E a região Sul só oferta a graduação em Ciências da Religião.

Diante do exposto sobre a importância da formação docente nas áreas específicas da Educação Básica, o capítulo a seguir discorre sobre as Resoluções dos CEE da região nordeste a respeito da disciplina ER e a qualificação do docente para a sua docência no Ensino Fundamental.

#### 4 FORMAÇÃO ACADÊMICA PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO DELIBERADA PELOS CEE DA REGIÃO NORDESTE

Este capítulo tem por objetivo destacar as Leis que foram publicadas após as discussões feitas pelos CEE da região nordeste do Brasil sobre a formação acadêmica para a docência da disciplina ER. Este capítulo está dividido em nove seções: As seções discorrem sobre a formação acadêmica para o ER nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. E ao final deste capítulo o leitor poderá ter uma visão de como a rede estadual de educação da região nordeste se posicionou frente à autonomia que o CNE depositou-lhes quanto à decisão para a formação do docente para a disciplina ER.

A LDB nº 9394/96, considerando os direitos do cidadão que constam na Carta Magna (CF/88) e devido às várias vertentes religiosas existentes no Brasil, aprovou no Artigo 33 § 1º que “[...] Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão normas para a habilitação e admissão dos professores”.<sup>81</sup>

Então, questiona-se: qual a formação específica para a docência do Ensino Religioso que os sistemas de ensino através dos CEE estabeleceram na região nordeste? Buscam-se essas respostas nas Resoluções dos CEE através de suas publicações nos bancos de dados virtuais e solicitações feitas via telefone e e-mail enviado aos Conselhos Estaduais de Educação da Região Nordeste.

Tais decisões acerca da autonomia dos sistemas de ensino para deliberarem e decidirem quanto à habilitação do docente para tal disciplina estão discutidas no Parecer do Conselho Pleno (CP) nº CP 97/99<sup>82</sup>. Este Parecer teve como relatora, a conselheira, Sra. Eunice R. Durham. Ela se refere ao art. 33 da Lei nº 9.475/97 da seguinte forma: “[...] A Lei nos parece clara, reafirmando o caráter

---

<sup>81</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, Art. 26.

<sup>82</sup> Parecer CP da Câmara de Educação Superior nº CP 97/99, que tem como interessado o Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o assunto “Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental”, através do processo nº 23001.000110/99-06. BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. *Parecer CP 97/99*. 1999. Disponível em: <[www.gper.com.br/biblioteca\\_download.php?arquivold=34](http://www.gper.com.br/biblioteca_download.php?arquivold=34)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

leigo do Estado e a necessidade de formação religiosa aos cuidados dos representantes reconhecidos pelas próprias igrejas”.<sup>83</sup>

Mais adiante declara que como a lei deixa a cargo dos sistemas decidirem sobre o § 1º e § 2º do Art. 33, para o CP “[...] é impossível prever a diversidade das orientações estaduais e municipais e, assim, estabelecer uma diretriz curricular uniforme para uma licenciatura em ensino religioso que cubra as diferentes opções”<sup>84</sup>. Enfatizando que a Lei nº 9475/97 não se refere a cursos de licenciatura específica para esta docência, mas, que os sistemas de ensino estabeleçam normas para habilitação e admissão de professores.

[...] é preciso evitar que o Estado interfira na vida religiosa da população e na autonomia dos sistemas de ensino. Devemos considerar que, se o Governo Federal determinar o tipo de formação que devem receber os futuros professores responsáveis pelo ensino religioso, ou estabelecer diretrizes curriculares para curso específico de licenciatura em ensino religioso, estará determinando, em grande parte, o conteúdo do ensino religioso a ser ministrado.<sup>85</sup>

Portanto, o CP se coloca da seguinte forma quanto à licenciatura para ministrar aulas de ensino religioso:

[...] Não cabendo a União, determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional.<sup>86</sup>

Então, além do que está posto na Lei nº 9.475/97, o CP com este pronunciamento deixa clara a autonomia dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação para deliberarem e resolverem sobre o tema em questão.

A partir de então discorreremos sobre a questão a ser analisada a luz dos Sistemas de ensino quanto à formação acadêmica para o ensino religioso. Ora, se a Constituição da República declara o princípio da laicidade do Estado (Art. 19, Inciso I) no que concerne ao ensino religioso, não cabe a escola pública o ensino confessional, cujo objetivo é a promoção de uma ou mais confissões religiosas, onde o ensino religioso é clerical e, de preferência, ministrado por um representante de

---

<sup>83</sup> BRASIL, Parecer 97, 1999.

<sup>84</sup> BRASIL, Parecer 97, 1999.

<sup>85</sup> BRASIL, Parecer 97, 1999.

<sup>86</sup> BRASIL, Parecer 97, 1999.

comunidades religiosas. Como no caso do Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro. Ou interconfessional, resultante de um acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizam pela elaboração dos respectivos programas. Desenvolvido, em geral, por grupos de confissões cristãs, considera o que é comum às diferentes Igrejas ou confissões e respeita a especificidade de cada uma das demais tradições religiosas.

Débora Diniz e Tatiana Lionço destacam o seguinte:

Há, entretanto uma ambiguidade conceitual na fronteira entre essas duas modalidades de ensino religioso, pois todo ensino interconfessional é também confessional em seus fundamentos. A diferença entre os dois tipos de ensino estaria na abrangência da confessionalidade: o ensino confessional estaria circunscrito a uma comunidade religiosa específica, ao passo que o interconfessional partiria de consensos entre as religiões, uma estratégia educacional mais facilmente posta em prática pelas religiões cristãs por exemplo.<sup>87</sup>

Portanto se for usado um modelo confessional nas escolas, estará descaracterizado o caráter laico. Acredita-se que o modelo não confessional poderá trabalhar com conteúdos diversos como: Fazer um estudo as doutrinas existentes no Brasil e sua dimensão social, considerando também as posições ateístas e agnósticas procurando evitar o preconceito, enfatizando o respeito à diversidade. E, para ministrar tal disciplina, e evitar quaisquer formas de proselitismo, deve-se considerar o professor da própria rede pública, visto que existem os critérios para admissão de professores (através de concurso público) e que estes profissionais sejam habilitados à prática pedagógica desta ciência com imparcialidade.

No entanto, é necessária muita habilidade no trato das políticas para a formação de professores, porque de acordo com Caron:

É urgente repensar políticas para a formação de professores, pois a transformação da escola frente às exigências impostas pela globalização, pela reestruturação produtiva, pelas políticas educacionais a sociedade depende em grande parte da habilitação, qualificação e competência dos professores. Para que os profissionais da educação sejam dotados de competência mínima ao exercício da profissão, o preparo se dá com a formação inicial, contínua, com a licenciatura ou cursos de magistério.<sup>88</sup>

<sup>87</sup> DINIZ, Débora e Lionço, Tatiana. "Educação e Laicidade". In: Debora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Unesco/Letras Livres/Unb, 2010, p. 14-15.

<sup>88</sup> CARON, Lurdes. *Políticas e Práticas Curriculares: Formação de Professores do Ensino Religioso*. Tese (Doutorado em Educação: Currículo). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2007, p. 155.

Fica claro então a necessidade de formação em cursos de licenciatura, e, portanto políticas para formação de professores. Mas, em se tratando da formação do profissional para a disciplina Ensino Religioso na região nordeste, a oferta de cursos de licenciatura ou pós-graduação está atrelada à necessidade regional que foi estabelecida através das Resoluções fixadas pelos CEE, como veremos a seguir.

#### 4.1 ALAGOAS

O CEE de Alagoas para deliberar sobre a questão do ER após a autonomia dada pela LDB 9394/96, além de considerar as leis federais, utilizou como definição normativa o Art. 201. da sua Constituição Estadual, onde diz que “[...] A Educação Religiosa constituirá área de ensino de oferta obrigatória pelas escolas públicas estaduais e municipais[...]”<sup>89</sup>, e após a exposição do Parecer de nº 006/2002 em 14 de maio de 2002 que trata a matéria ER com enfoques antropológico, histórico e filosófico, culmina com a aprovação da Resolução nº 003/2002 em 21 de maio do mesmo ano.

Quanto aos conteúdos e as práticas do ensino religioso a Resolução 003/2002 traz no seu Art. 2º que “[...] para todas as escolas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser organizada uma Matriz Curricular, ouvidas as entidades civil, tal como prescrito no § 2º do Art. 33 da lei 9.394/96, alterado pela Lei 9.475/97”.<sup>90</sup>

No que se refere à Habilitação de Professores para a disciplina, também baseado na Constituição Estadual, Art. 201, “[...] Inciso III – docência, em relação a cada credo, por professores credenciados pela autoridade religiosa correspondente”<sup>91</sup>, portanto de caráter supra confessional, ficou definido o seguinte:

Art. 8º Consideram-se habilitados para o exercício do magistério do Ensino Religioso, nos quatro primeiros anos do ensino fundamental: os portadores

---

<sup>89</sup> ALAGOAS, Governo do Estado de. *Constituição do Estado de Alagoas*. Disponível em: <<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>90</sup> ALAGOAS, Conselho Estadual de Educação de. *Resolução CEE/AL Nº03/2002*. Disponível em: <[www.educacao.al.gov.br/legislacao-1/resolucoes-e.../resol\\_03\\_2002.doc](http://www.educacao.al.gov.br/legislacao-1/resolucoes-e.../resol_03_2002.doc)>. Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>91</sup> ALAGOAS, Governo do Estado de. *Constituição do Estado de Alagoas*. Art. 201, Inciso III. Disponível em: <<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

de diploma de magistério de nível médio, modalidade Normal; os licenciados em Pedagogia, com habilitação para o magistério do 1º ao 4º ano do Ensino fundamental; os portadores de diploma de Curso Normal Superior; os docentes licenciados portadores de Curso de Especialização *lato-sensu* em Ensino Religioso ou pós-graduação *stricto-sensu* na área.

Art. 9º Consideram-se habilitados para o exercício do magistério do Ensino Religioso em quaisquer dos anos do ensino Fundamental: os portadores de diploma de licenciatura plena em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia; os portadores de diplomas de cursos de licenciatura plena para Formação de Professores para o Ensino Religioso; os docentes licenciados portadores de Curso de Especialização *lato-sensu* em Ensino Religioso ou pós-graduação *stricto-sensu* na área.

§ 1º Os portadores de diploma de bacharel em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia e Teologia poderão ser considerados habilitados ao exercício do magistério do Ensino Religioso desde que venham a concluir curso de preparação pedagógica em instituição devidamente credenciada, nos termos da resolução 02/97, do plenário do CNE.<sup>92</sup>

Vale salientar que, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, conforme a legislação do CEE/AL, o Ensino Religioso poderá ser ministrado pelos próprios professores responsáveis pela classe de forma transversal. E a carga horária disponibilizada para a disciplina não esta computada nas 800 (oitocentas) horas. Ou seja, o CEE de Alagoas não definiu uma formação específica para a docência do Ensino Religioso.

## 4.2 BAHIA

No estado da Bahia o Ensino Religioso foi considerado de caráter confessional pluralista para as escolas da rede pública de ensino, conforme Lei nº 7.945<sup>93</sup>, sancionada pelo Governador do Estado da Bahia, César Borges, em 13 de novembro de 2001. A matrícula na disciplina é facultativa. Porém, como será disponível na forma confessional pluralista, ao realizá-la o aluno deverá manifestar o seu credo, para que seja assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa.

Com relação à Habilitação docente, encontramos o seguinte no Art. 2º: “[...] para ministrar o Ensino Religioso o professor deverá ter formação específica,

<sup>92</sup> ALAGOAS, CEE/AL Nº03, 2002.

<sup>93</sup> BAHIA, Palácio do Governo do Estado da.. Lei nº 7.495/2001. Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/92/legislacao-e-curriculo/estadual/bahia/>> Acesso em: 17 ago. 2014.

comprovada por certificado fornecido pela respectiva igreja ou entidade por ela mantida ou credenciada”.<sup>94</sup>

A Lei estadual deixa a cargo do CEE a deliberação quanto à carga horária mínima da disciplina, e, de acordo com a LDB 9394/96 o sistema de ensino, neste caso, o conselho estadual, deliberara quanto aos conteúdos e habilitação docente. Porém, a única menção que o conselho faz à disciplina Ensino Religioso, encontramos na Resolução CEE/BA nº 127 de 17 de dezembro de 1997 no seu Artigo 5º, §1º onde diz que “[...] As escolas ficam autorizadas, desde já, a excluir da programação curricular as disciplinas de ensino religioso no ensino médio, no âmbito da rede pública”<sup>95</sup>. Constata-se também através das publicações no Diário Oficial da Bahia, na seção da Secretaria da Educação, Edital de Matrícula dos três últimos anos, que na estrutura curricular, também denominada de matriz curricular, ou grade curricular padrão para a rede, a disciplina ER não é contemplada também no Ensino Fundamental.

Diante do exposto, não fica claro na Bahia, qual a formação específica para a docência do Ensino Religioso, além de não encontrarmos IES que oferte o curso na área de Ensino Religioso deste estado.

### 4.3 CEARÁ

O CEE do Ceará iniciou as discussões acerca da disciplina ER em 1998, quando emitiu o Parecer nº 449/98 discorrendo sobre a natureza, as finalidades de introduzir nas escolas públicas do estado do Ceará, o conteúdo “Ensino Religioso”. O Conselho entendeu que:

A escola deve criar oportunidades para que os educandos e educadores percebam e valorizem sua dimensão espiritual, para que sejam eliminados os preconceitos, para que todos sejam ajudados a viver consciente e plenamente suas escolhas, religiosas ou não, respeitando amorosamente as diferentes opções de vida de seus semelhantes”<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> BAHIA, Lei nº 7.495, 2001.

<sup>95</sup> Resolução CEE/BA nº 127/97. Disponível em: <[www.educacao.ba.gov.br/system/files/.../regimento-escolar-2011\\_0.pdf](http://www.educacao.ba.gov.br/system/files/.../regimento-escolar-2011_0.pdf)> Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>96</sup> CEARÁ, Conselho Estadual de Educação. *Parecer nº 449/98*. Disponível em: <[www.gper.com.br/biblioteca\\_download.php?arquivold=115](http://www.gper.com.br/biblioteca_download.php?arquivold=115)> Acesso 24 de ago. de 2014.

Este foi o primeiro pronunciamento do CEE/CE sobre a matéria. Porém nos anos seguintes encontramos consultas feitas ao CEE sobre aproveitamento de estudos de alunos matriculados em Cursos de Ciências da Religião na cidade de Sobral, caracterizando que IES mediante a demanda para a docência do ER escolar começa a ofertar cursos na área.

E, em 2005 é publicada a Resolução nº 404/2005<sup>97</sup> do CEE/CE que dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso a ser ministrada no Ensino Fundamental, nas escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Nesta Resolução está definido que o ER, de caráter Interconfessional, constitui disciplina obrigatória do currículo das séries do ensino fundamental. Mas, “[...] facultativo de matrícula por parte do aluno; e II – respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil no desenvolvimento dos conteúdos, vedadas quaisquer formas de proselitismo e discriminação”<sup>98</sup>.

Quanto à habilitação para a docência do ER na rede estadual do Ceará está definido o seguinte:

Art. 4º - Estarão plenamente habilitados para o Ensino Religioso, em qualquer das séries do ensino fundamental, os portadores de diploma de Licenciatura Plena em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso, obtido em curso regularmente reconhecido.<sup>99</sup>

Porém, na falta de um profissional habilitado para ministrar as aulas de ER, as mesmas poderão ser ministradas mediante os seguintes requisitos:

I – nas séries iniciais do Ensino Fundamental, por professor que comprove as duas exigências:

a – a formação religiosa, obtida em curso oferecido por instituição religiosa, que observe os aspectos formais das diretrizes curriculares, estabelecidas pela resolução CEC nº 351/98, justificada pelo Parecer nº 0997/98 que aprovou os parâmetros curriculares propostos pelo Conselho de Orientação do Ensino Religioso do Ceará – CONOERCE, e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Educação – CNE – para os cursos regulares de graduação plena, excluídos os aspectos relativos a conteúdos curriculares contidos nos documentos citados; e

b- a conclusão do Curso Normal Médio ou o Normal Superior reconhecido, ou um curso reconhecido de Pedagogia ou qualquer outro, reconhecido de

<sup>97</sup> CEARÁ, Conselho Estadual de Educação do. *Resolução nº 404/2005 do CCE/CE*. Disponível em: < [www2.cec.ce.gov.br/Docs/RESOLUÇÃO%20Nº%20404-2005.doc](http://www2.cec.ce.gov.br/Docs/RESOLUÇÃO%20Nº%20404-2005.doc) > Acesso em 24 de ago. de 2014.

<sup>98</sup> CEARÁ, CEE 404, 2005, Art. 2º, Incisos I e II.

<sup>99</sup> CEARÁ, CEE 404, 2005, Art. 4º.

formação de professores que, igualmente, habilite para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental.

II – nas séries finais do Ensino Fundamental, por docente que apresente a formação religiosa obtida em curso de graduação reconhecido e seja habilitado por Programa Especial de Formação Pedagógica, voltado para o Ensino Religioso, regulamentado pela resolução nº 02/1997 do CNE/CEB ou por legislação sucedânea sobre a espécie, oferecido por instituição de ensino credenciada;<sup>100</sup>

Portanto, conforme a normatização estabelecida pelo CEE/CE acerca da disciplina ER ficou claro que o docente da matéria deve ser licenciado em Ciências da Religião, abrindo precedente também para os docentes licenciados na área de Ciências Humanas com curso de formação na área do ER. E, em todo o território cearense só constatamos a oferta de graduação e/ou Pós-Graduação em Ciências da Religião em três IES, duas na cidade de Sobral e uma em Fortaleza.

#### 4.4 MARANHÃO

No estado do Maranhão a Lei 7.715/200 foi sancionada pela então Governadora do Estado, Sra. Roseana Sarney Murad, para atender os dispositivos legais da educação. Sendo a primeira legislação promulgada sobre ER nas Escolas Públicas de Ensino Fundamental após a alteração do Art. 33 da LDB 9394/96 pela Lei 9.475/97. Porém, a referida lei estadual sofre algumas alterações, principalmente com relação à habilitação para a docência do ER. E, em 06 de dezembro de 2004 é sancionada a Lei nº 8.197, pelo Governador José Reinaldo Carneiro Tavares.

Na Lei 8.197, o ER aparece da seguinte forma:

“[...] de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.<sup>101</sup>

Constituindo-se, portanto, disciplina dos horários normais das escolas públicas do Maranhão, sendo computadas dentre as 800h. previsão mínima de carga horária anual.

<sup>100</sup> CEARÁ, CEE 404, 2005, Art. 5º, Incisos I e II.

<sup>101</sup> MARANHÃO, Governo do Estado do. *Lei nº 8.197/2004. Art 1º*. Disponível em: <[www.gper.com.br/biblioteca\\_download.php?arquivold=122](http://www.gper.com.br/biblioteca_download.php?arquivold=122)>. Acesso em: 25 set. 2014.

Sobre a questão da formação/habilitação para o professor do ER a lei estadual traz o seguinte:

Art. 2º - Habilitam-se para lecionar o Ensino religioso em escolas públicas, nas quatro primeiras séries iniciais do Ensino Fundamental, os professores que apresentarem:

- a) Diploma de nível médio modalidade normal;
- b) Diploma de Curso Normal Superior ou de Curso de Licenciatura para o Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3º - Para atuar na docência do Ensino Religioso, nas quatro séries finais do Ensino Fundamental, estão habilitados os professores portadores de:

- a) Diploma de Curso de Licenciatura em Ciência da religião;
- b) Diploma de Curso de Licenciatura em qualquer área do currículo, que tenha realizado, pelo menos, Curso de Extensão de Educação Superior, em Ensino Religioso.<sup>102</sup>

A Lei 9.475/97 deixa claro que “[...] os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores”<sup>103</sup>. E que essas decisões serão tomadas pelos sistemas de ensino, CEE ou CME, após ouvirem a entidade civil. Porém, não encontramos documentos respaldando que as decisões sancionadas na Lei 8.197/2004 foi feita através do seu sistema de ensino. Foi uma Lei que partiu do Palácio do Governo do Maranhão.

#### 4.5 PARAÍBA

O Conselho Estadual de Educação da Paraíba com fundamento no Parecer nº 169/2004 do próprio Conselho, regulamentou a oferta do ER nas escolas públicas do estado através da Resolução nº 197/2004, atendendo assim o que propõe o Art. 33 da LDB 9394/96, com a nova redação dada pela Lei nº 9.475/97. Ou seja, decidir como se dará a oferta da disciplina ER, conteúdos e habilitação e admissão de professores.

Esta Resolução expressa que o ER, é caracterizado como Educação Religiosa Escolar e tem caráter interconfessional. Inclusive, destacando que...

<sup>102</sup> MARANHÃO, Lei nº 8.197, 2004.

<sup>103</sup> BRASIL. Lei Nº 9475, 1997.

“[...] Não será admitido nas escolas públicas qualquer tipo de preconceito ou manifestação em desacordo com o direito individual dos alunos e de suas famílias professarem um credo religioso ou mesmo o de não professar nenhum, preservando-se o direito subjetivo de consciência.”<sup>104</sup>

A Área do conhecimento ER, terá como objeto do conhecimento “[...] a compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado em Tradições Religiosas [...]”<sup>105</sup>. Os conteúdos serão definidos depois de ouvida a entidade civil, constituída pelas diversas denominações religiosas.

A formação/habilitação para a docência do ER está definida da seguinte forma:

Art. 15 – Considera-se habilitado para o exercício do magistério de Ensino Religioso nas quatro primeiras séries do ensino fundamental:

I – o graduado em Curso Normal Superior;

II – o graduado em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;

III – o portador de diploma obtido em Curso de nível médio – modalidade Normal, ou equivalente;

Art. 16 – Considera-se habilitado para o exercício do magistério do Ensino religioso, na 2ª fase do Ensino Fundamental o portador de, no mínimo, diploma de licenciatura plena em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, História, Filosofia, Ciências Sociais, Pedagogia e Psicologia.

Parágrafo único – A titulação referida no *caput* deste artigo deverá ser obtida por agências formadoras devidamente autorizadas e credenciadas.<sup>106</sup>

Apesar do CEE ter definido entre outras licenciaturas para a docência do ER, a licenciatura em Curso de Ciências da Religião ou Ensino Religioso, só encontramos a oferta da graduação em Ciências da Religião na Universidade Estadual do Maranhão em São Luís e Imperatriz. Considerando o grande contingente de alunos matriculados no Ensino Fundamental da rede pública em relação a escassa oferta da Habilitação em Ciências da Religião, a disciplina corre o risco de estar sendo ministrada por profissionais que não estejam aptos para tal.

<sup>104</sup> PARAÍBA, Conselho Estadual de Educação. *Resolução CEE/PB, nº 197/2004*. Art. 2º Parágrafo Único. Disponível em: <[www.gper.com.br/bibliotecadownload.php?arquivold=112](http://www.gper.com.br/bibliotecadownload.php?arquivold=112)> Acesso em: 18 ago. 2014.

<sup>105</sup> PARAÍBA, Resolução nº 197, 2004, Art. 3º.

<sup>106</sup> PARAÍBA, Resolução nº 197, 2004, Art. 2º.

#### 4.6 PERNAMBUCO

O CEE de Pernambuco publicou através da Resolução CEE/PE Nº 5, de 9 de maio de 2006 as regulamentações e procedimentos para a definição dos conteúdos e as normas para habilitação e admissão dos professores do ER, observando os princípios de independência entre Estado e Igreja e da liberdade de crença.

O ER “[...] é componente curricular do ensino fundamental das escolas públicas do Sistema de Ensino do estado de Pernambuco”<sup>107</sup>. Porém, de matrícula facultativa, de caráter interconfessional.

“[...] distinguindo-se da ‘doutrinação’, nos conteúdos e nos objetivos, excluindo qualquer conteúdo, linha ou forma de proselitismo, garantindo o respeito às crenças de cada indivíduo e o direito subjetivo de não professar qualquer credo religioso”.<sup>108</sup>

Para a definição dos conteúdos serão observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e inseridos no Projeto Político Pedagógico – PPP - da escola.

A carga horária destinada às aulas de ER constará no PPP, acrescentada ao mínimo de 800 horas prevista pela LDB 9394/96. Portanto, implica em frequência regular. E, para garantir a carga horária anual aos alunos que não se matricularem em ER a escola disponibilizará outras atividades pedagógicas para esses alunos.

Neste estado, ficou formalizado através da Resolução do CEE nº 05/5006 que a formação para a docência do ER será em curso superior de licenciatura em Ciências da Religião ou correspondente. E, na falta de professor habilitado, admitir-se-á Bacharelado em Ciências da Religião ou Teologia com formação Pedagógica complementar. Licenciatura na área de Ciências Humanas, de Pedagogia ou Normal Superior, e de curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em Ciências da Religião ou similar. Porém, até a presente data só encontramos no estado duas IES que estão ofertando pós-graduação em Ciências da Religião.

---

<sup>107</sup> PERNAMBUCO, Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE/PE Nº 5, de 9 de maio de 2006. Art. 2º. Disponível em: < [www.cee.pe.gov.br/resolucao\\_05\\_06.doc](http://www.cee.pe.gov.br/resolucao_05_06.doc)> Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>108</sup> PERNAMBUCO, CEE/PE Nº 5/2006. Art. 3º.

#### 4.7 PIAUÍ

No estado do Piauí foi sancionada em 11 de dezembro de 2003 a Lei Estadual nº 5.356, com o objetivo de atender o Art. 33 da LDB 9294/96, com a nova redação dada pela Lei nº 9.475/97. Onde estabelece normas e critérios para a oferta da disciplina ER no estado.

A lei estadual composta de cinco artigos se posiciona no primeiro Artigo quanto à importância da disciplina para a formação básica do cidadão, com oferta obrigatória nos horários normais da escola, mas não computada na carga horária mínima anual, de matrícula facultativa para o aluno, “[...] assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo ou o estabelecimento de qualquer primazia contra as diferentes doutrinas religiosas”<sup>109</sup>, deixando claro seu caráter Supraconfessional.

Seguindo a orientação do CNE dando autonomia aos Sistemas de Ensino, a lei deixa a cargo do Sistema Estadual de Ensino o estabelecimento dos procedimentos para a definição dos conteúdos para o ER depois de ouvida a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, e, fica a cargo do CEE a definição das normas para a habilitação e admissão de professores para o ER. Vale salientar a preocupação do governo quanto à aplicabilidade do ensino religioso em sala de aula e a qualificação do docente para a disciplina, alertando que o Sistema Estadual de Ensino deverá realizar a fiscalização junto às escolas públicas estaduais.

Portanto, em 2005 o CEE/PI aprova a Resolução que:

“[...] regulamenta a habilitação e admissão de professores e os procedimentos para a definição dos conteúdos do componente curricular do ensino religioso nas escolas públicas do sistema estadual de ensino do Piauí”.<sup>110</sup>

Quanto à definição dos conteúdos, fica estabelecido na Resolução, que será ouvido o Conselho de Ensino Religioso do Piauí – CONERPI – cumprindo com o que determina as Leis: Federal (LDB 9394/96) e Estadual (5.356/2003).

<sup>109</sup> PIAUÍ, Governo do Estado. *Lei nº 5.356 de 2003*. Art. 1º. Disponível em: <legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12955> Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>110</sup> PIAUÍ, Conselho Estadual de Educação. *Resolução CEE/PI Nº 348/2005*. Disponível em: <www.ceepi.pro.br/Normas%20CEE/2005%20Resoluçãõ%20348%20-%2...> Acesso em: 28 set. 2014.

E o objeto de interesse nesse estudo, formação docente para a disciplina ER, está definida da seguinte forma:

Art. 7º - Estarão plenamente habilitados para o ER nos quatro últimos anos do ensino fundamental e no ensino médio, os portadores de certificado de curso de preparação para ministrar o componente curricular ER, oferecido em nível de especialização, por instituição aprovada para este fim pelo Conselho Estadual de Educação ouvido o CONERPI.<sup>111</sup>

Após análise dos procedimentos tomados pelo CEE do Piauí quanto à matéria, percebe-se que os conselheiros realmente se apossaram da autonomia concedida através do Art. 33. da Lei nº 9.475/97, e, endossado pelo Parecer do CP nº 97/99 definiram as normas sobre a matéria ER. Porém, o CEE ao definir como habilitação para a docência do ER especialização em ER, independente da licenciatura, está ferindo a legislação nacional. Porque, mesmo com a autonomia conferida aos sistemas de ensino, as leis federais devem estar em consonância com as leis estaduais e municipais.

Pois, analisando o Art. 62 da LDB nº 9394/96 com a alteração através da Lei Nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Lei que “[...] estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”<sup>112</sup> encontramos o seguinte:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.<sup>113</sup>

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.<sup>114</sup>

Ou seja, quando se diz em curso de licenciatura, graduação plena, não se refere à especialização. E, para a docência nos quatro últimos anos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio é exigida a licenciatura plena. Portanto, entende-se

<sup>111</sup> PIAUÍ, CEE/PI Nº 348, 2005. Art. 7º.

<sup>112</sup> BRASIL, Presidência da República do. *Lei nº 12.796/2013*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm)> Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>113</sup> BRASIL. LDB Nº 9394, 1996. Art. 62.

<sup>114</sup> BRASIL, Lei nº 12.796, 2013.

que o ER como componente curricular também deve ter sua área específica de formação.

Ora, se há carência de professores habilitados em ER, os estados e municípios precisam também se apossar de sua autonomia e deliberar sobre o que lhes garante a Lei:

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.<sup>115</sup>

E criar os mecanismos para a habilitação dos professores nas áreas específicas. Pois, o sucesso da educação oferecida aos discentes depende da formação plena do docente.

#### 4.8 RIO GRANDE DO NORTE

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte - CEE/RN – existe há 52 anos:

O CEE foi criado pela Lei nº 2.768 de 9 de maio de 1962 para atender a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. É um órgão de deliberação coletiva, integrante da Administração Direta, com funções normativa, consultiva e de assessoramento em matéria de Educação. É composto por doze Conselheiros Titulares e seis Conselheiros Suplentes, nomeados por Ato do Governo do Estado, e escolhidos por terem comprovado conhecimento e experiência em matéria de Educação. Entre as suas responsabilidades estão o credenciamento, autorização e reconhecimento de todas as Escolas de Educação Básica. É também responsável pelo credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos da Educação Superior Pública no Estado. No Conselho funcionam duas Câmaras – a do Ensino Superior, e a da Educação Básica. Por ele passam todas as normas que cuidam da organização e funcionamento da Escola (pública e privada) no Rio Grande do Norte.<sup>116</sup>

Porém, a única publicação encontrada, tanto pelo CEE/RN e o Governo do Estado, que versa sobre o ER depois da nova redação dada ao Art. 33 da LDB nº

<sup>115</sup> BRASIL, Lei nº 12.796, 2013, Art. 62. § 4º e 5º.

<sup>116</sup> NORTE, Conselho Estadual de Educação do Rio Grande. *Lei nº 2.768 de 9 de maio de 1962*. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/portal/noticias/1647/sexo-solene-comemora-100-anos-de-fundao-da-escola-domstica>> Acesso em: 13 set. 2014.

9394/96, pela Lei nº 9.475/97 O CEE, foi o Parecer Normativo nº 050/200<sup>117</sup> solicitando da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos desportos a Normatização do Ensino Religioso no estado do Rio Grande do Norte.

Neste Parecer são expostos o entendimento e sugestões para a normatização do ER. O que se acredita ser o referencial usado nas unidades de ensino da rede estadual até hoje, por não ter pronunciamentos posteriores.

Para elaborar o Parecer foi feita Audiência Pública com representantes dos diversos credos, depois constituído o Conselho de Ensino Religioso – CONER -, que teve como atribuição elaborar proposta de conteúdos para a disciplina. Assim, após todo o estudo, o ER foi considerado como matéria facultativa...

“[...] de capital relevância para a formação básica do indivíduo, mister se faz que os professores, em sua prática, inspirem-se não apenas nos Parâmetros Curriculares específicos para essa disciplina, mas principalmente na legislação educacional”.<sup>118</sup>

Recomenda que haja respeito à pluralidade cultural religiosa do Brasil, considerando as diversas etnias existentes no Brasil. Portanto, o ER deverá ser ministrado em caráter Interconfessional, computada na carga horária anual mínima, instruindo as escolas que devem prever no PPP e Regimento Escolar como será sistematizado o atendimento, para que os alunos que não optarem pela matéria não tenha prejuízo de carga horária.

A relatora do Parecer diz:

“[...] entendendo que o professor é um mediador da aprendizagem, faz-se necessário que ele seja solidário com seus alunos: a afetividade é um componente importante para uma aprendizagem exitosa. Neste contexto, o diálogo, firmado no respeito mútuo, abrirá espaço para que cada um exponha suas ideias e, conseqüentemente exercite a autonomia de pensamento”.<sup>119</sup>

Porém, para que haja qualidade na ação docente é necessário que se pense na formação do professor de ER, porque “[...] além de uma sólida formação geral, é

---

<sup>117</sup> NORTE, Conselho Estadual de Educação do Rio Grande. *Parecer CEE/RN 050/00*. 2000. Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/PARECER%20CEE%2050%20dgn.pdf>> Acesso em: 13 set. 2014.

<sup>118</sup> NORTE, Parecer CEE/RN 050, 2000.

<sup>119</sup> NORTE, Parecer CEE/RN 050, 2000.

preciso que detenha conhecimentos de Teologia e Ciência da Religião”<sup>120</sup>. Portanto, com relação à habilitação para a docência do ER, o CEE/RN sugere:

1. Curso Normal, em nível médio e/ou Normal Superior, com estudos adicionais em Ciências da religião ou Teologia, para lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
2. Curso de Licenciatura Plena, em qualquer área, desde que possua Especialização em Ciência da Religião ou teologia, com carga horária de 480 horas;
3. Curso de Bacharelado em Ciências da Religião, complementando por cursos de formação pedagógica com carga horária de 280 horas;
4. Curso de Licenciatura em Ciência da Religião ou teologia.<sup>121</sup>

Assim estão estabelecidas pelo CEE/RN as sugestões para a adequação do componente curricular ER para as escolas públicas da rede estadual.

#### 4.9 SERGIPE

Em 08 de maio de 2003 o Conselho Estadual de Educação de Sergipe – CEE/SE – aprova a Resolução nº 019/2003, que dispõe sobre as normas para a oferta do ER e a habilitação e admissão de seus professores, nas escolas de ensino fundamental da rede pública. Esta Resolução passa a vigorar a partir do dia 26/11/03 quando foi publicada no Diário Oficial do Estado - D.O. E.

Fica estabelecido pelo CCE/SE que:

Art. 1º - O Ensino Religioso, de oferta obrigatória e matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, poderá ser oferecido através de módulos, seminários, conferências, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedada quaisquer formas de proselitismo.<sup>122</sup>

Portanto, a matéria deverá ser abordada em caráter Supraconfessional, e como se trata de matrícula facultativa, ela não será computada na carga horária mínima anual, e sim acrescida as 800 horas.

<sup>120</sup> NORTE, Parecer CEE/RN 050, 2000.

<sup>121</sup> NORTE, Parecer CEE/RN 050, 2000.

<sup>122</sup> SERGIPE, Conselho Estadual de Educação de. *Resolução CEE/SE nº 019/2003*. 2003. Disponível em: <[www.cee.se.gov.br/arquivos/Resolucao\\_019-2003-CEE\\_\\_08-05-2003.pdf](http://www.cee.se.gov.br/arquivos/Resolucao_019-2003-CEE__08-05-2003.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2014.

Quanto da habilitação para ministrar as aulas de ER o CEE/SE define o seguinte:

Art. 5º - Considera-se apto para o exercício do magistério do Ensino Religioso, o professor:

graduado em Curso Normal Superior;

portador de diploma de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento;

portador de diploma de Licenciatura em Ensino Religioso.

§ 1º - Além das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, o professor deverá ser portador do Curso de Extensão ou Capacitação Continuada em Ensino Religioso, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecidas por instituições em ensino devidamente autorizadas e credenciadas.

§ 2º - As Secretarias de Educação Estadual e Municipais deverão assegurar aos docentes que lecionam o Ensino Religioso a formação necessária exigida no parágrafo anterior.<sup>123</sup>

Quanto à admissão dos docentes, o CEE orienta que na falta do profissional habilitado, seja observado os critérios estabelecidos nos incisos I e II do Art. 5º da resolução CEE/SE nº 019/2003. E, que cabe a SEE acompanhar e avaliar o processo de capacitação docente.

---

<sup>123</sup> SERGIPE, Resolução CEE/SE nº 019/2003. Art. 5º, § 1º e 2º.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as várias legislações abordadas sobre a disciplina ER e a Formação Profissional para a sua docência, destacamos que a partir da Lei 9.475/97 e do Parecer CNE nº 97/99, estabelecendo que seja competência dos Estados e Municípios organizarem os conteúdos da disciplina nos sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores, através das legislações elencadas no ANEXO I, diagnosticou-se que somente os CEE da Bahia e do Maranhão não se posicionaram em relação à matéria. Porém houve regulamentação através do Governo do Estado.

Considerando os elementos pré-definidos, pode-se observar que apenas a Bahia apresentou através da Lei Estadual nº 7.945/01 um modelo diferenciado de oferta da disciplina ER, o confessional pluralista. Os demais Estados desta região adotam os seguintes modelos de ER: o interconfessional nos Estados do Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e, o supra confessional nos Estados de Alagoas, Piauí e Sergipe (ANEXO II).

Em todos os Estados a matrícula é facultativa para o aluno, porém, a carga horária nos Estados da Bahia, Maranhão, Pernambuco e Rio Grande do Norte são computados nas 800 horas anuais. O Estado do Ceará não define este tema e nos estados de Alagoas, Piauí e Sergipe a disciplina não é computada para complemento das 800 horas anuais. Apenas a Paraíba, mantém os dois regimes, a carga horária não é computada para as escolas da rede pública e computada para as da rede privada. Quanto ao conteúdo, também é determinado pelo caráter da disciplina e deve ser incluído na Proposta Pedagógica das escolas, embora em alguns Estados haja aprovação do CEE.

Com relação à formação docente, objeto principal deste estudo, diagnosticou-se que existem variações quanto à habilitação para o docente do ER. E, acredita-se que o fato da disciplina ser de oferta obrigatória, porém de matrícula facultativa seja o entrave para uma decisão mais clara por parte dos CEE, haja vista que o próprio CNE se eximiu de tomar uma posição. Mas, dentre o estudo realizado, mesmo que exista a abertura para licenciaturas de outras áreas do conhecimento ministrar o ER, com exceção do Ceará, todos os outros estados da região nordeste

sinalizam a formação em nível de graduação ou pós-graduação em Ciências da Religião ou na área do Ensino Religioso.

Um dado que chama a atenção sobre a oferta de formação profissional através de Instituições de Ensino superior para a área de ER, ou seja, em graduação ou pós-graduação (Figura 1) está na região norte, que dos seus sete estados só existe a oferta da formação em três estados. E na região nordeste, composta por nove estados, a oferta só acontece também em três estados.

O fato de ser mencionada na LDB que a disciplina ER é parte integrante da formação básica do cidadão deixa claro que o CNE considera-a importante no contexto escolar. Porém, acredita-se que o mesmo Conselho para evitar qualquer tipo de polêmica e não se indispor com ninguém a mantém no currículo como disciplina facultativa e deixou a cargo dos CEE e CME deliberarem sobre a matéria sem nenhum norteamento, fragilizando assim esta área. Porque a forma que cada estado resolve o problema não é a mesma devido à falta de clareza de uma lei maior.

A formação acadêmica/profissional para a docência desta área do conhecimento é muito importante por diversos fatores, não só pelo fato de atender as exigências legais, mas também pelo fato do docente estar preparado para mediar suas aulas com respeito a diversidade cultural e religiosa do Brasil, com sua formação multicultural e multiconfessional que é um fato que não pode ser desqualificado. Entende-se que a formação acadêmica adequada para a docência do ER deve se dar através da graduação em Ciências das Religiões e que o cunho catequético anteriormente dado à matéria, definitivamente deverá deixar de ser utilizado, e a disciplina ser abordada nas salas de aula como as demais matérias do currículo, uma ciência. Ciência que contribuirá para a formação dos sujeitos.

E a formação discente depende da formação docente e do seu compromisso com a formação básica do cidadão. Portanto, vale salientar, que a formação continuada em ER também é muito importante, pois a vivência diária na sala de aula exige constantes estudos acerca do fenômeno religioso, a fim de propiciar o respeito mútuo e garantir o diálogo inter-religioso na comunidade escolar.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS, Governo do Estado. *Constituição do Estado de Alagoas*. Disponível em: <<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

ALAGOAS, Conselho Estadual de Educação. *Resolução CEE/AL Nº 03/2002*. Disponível em: <[http://www.educacao.al.gov.br/legislacao-1/resolucoes-e-conselhos/resol\\_03\\_2002.doc/view](http://www.educacao.al.gov.br/legislacao-1/resolucoes-e-conselhos/resol_03_2002.doc/view)>. Acesso em: 17 ago. 2014.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. *Filosofia da Educação*. São Paulo: Moderna, 1996.

BAHIA, Palácio do Governo do Estado. *Lei Estadual Nº 7.945/2001*. Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/LEI%207945%20bahia.pdf>> Acesso em: 25 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Estadual de Educação. *Resolução CEE/BA nº 127/97*. Disponível em: <[www.educacao.ba.gov.br/system/files/.../regimento-escolar-2011\\_0.pdf](http://www.educacao.ba.gov.br/system/files/.../regimento-escolar-2011_0.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2014.

BARBOSA, Rui. *Conferência "Plataforma"*. Teatro Politeama. Salvador, BA In Obras Completas. V. 37, t. 1, 1910. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1943.

BRANDENBURG, Laude Erandi. *O ensino religioso na escola pública – o difícil exercício da diferença*. Estudos Teológicos. São Leopoldo, ano 45. N. 1, 78-98, 2005.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição Política do Império do Brasil. (25 de março de 1824)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Lei de 15 de outubro de 1827*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm)>; Acesso em: 21 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Decreto 119-A*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Decreto nº 7.247, 1879*. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/34/doc01a\\_34.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/34/doc01a_34.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Constituição Federal de 1934*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Lei nº 12.796/2013*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm)> Acesso em: 28 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 4024 de 1961*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 5692 de 1971*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5692.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9394 de 1996*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. *Lei Nº 9475 de 1997*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9475.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. *Parecer CP 97/99*. Disponível em: <[www.gper.com.br/biblioteca\\_download.php?arquivold=34](http://www.gper.com.br/biblioteca_download.php?arquivold=34)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. *Parecer nº 30/2000*. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Portal. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/brasil-republica>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. *Parecer do CNE/CEB Nº 07/2010*. Brasília: 2010. Disponível em: <[portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2014.

CARDOSO, Tereza Fachada Levy. As aulas régias no Brasil. In: STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara (Org.). *Histórias e memórias da educação no Brasil*. vol 1: séculos XVI-XVIII. Petrópolis: Vozes, 2004.

CARON, Lurdes. *Políticas e Práticas Curriculares: Formação de Professores do Ensino Religioso*. Tese (Doutorado em Educação: Currículo). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2007, 354.

\_\_\_\_\_, Lurdes. Formação de Professores: Um desafio presente na história da Educação Brasileira. In: OLIVEIRA, Lílian Blanck de; RISKE-KOCH, Simone; WICKERT, Tarcísio Alfonso (orgs). *Formação de Docentes e Ensino Religioso no Brasil: Tempos, Espaços e Lugares*. Blumenau: Edifurb, 2008.

CEARÁ, Conselho Estadual de Educação do. *Parecer nº 449/98*. Disponível em: <[www.gper.com.br/biblioteca\\_download.php?arquivold=115](http://www.gper.com.br/biblioteca_download.php?arquivold=115)> Acesso em: 24 ago. 2014.

\_\_\_\_\_, Conselho Estadual de Educação do. *Resolução nº 404/2005 do CCE/CE*. Disponível em: <[www2.cec.ce.gov.br/Docs/RESOLUÇÃO%20Nº%20404-2005.doc](http://www2.cec.ce.gov.br/Docs/RESOLUÇÃO%20Nº%20404-2005.doc)> Acesso em 24 de ago. de 2014.

COSTELLA, D. O. Fundamento epistemológico do ensino religioso. In: JUNQUEIRA, S.; WAGNER, R. (Org.). *O ensino religioso no Brasil*. Curitiba: Champagnat, 2004.

CURY, Carlos Roberto Jamil. “*Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente*”. Rev. Bras. Educ. nº 27 Rio de Janeiro Sept./Oct./Nov./Dec. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-4782004000300013&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-4782004000300013&script=sci_arttext)>. Acesso em: 18 mar. 2014.

DANTAS, Douglas Cabral. *O Ensino Religioso na rede pública estadual de Belo Horizonte (MG): história, modelos e percepções de professores sobre formação e docência*. Dissertação de Mestrado em Educação. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2002. Disponível em [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Educacao\\_DantasDC\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Educacao_DantasDC_1.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2014.

DINIZ, Débora e Lionço, Tatiana. “Educação e Laicidade”. In: Debora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Unesco/Letras Livres/Unb, 2010.

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares de vida religiosa*. Tradução de Joaquim Pereira Neto. São Paulo: Paulus, 1989.

EBY, F. História da educação moderna: séc. XVI/séc.XX. 5 ed. Porto Alegre: Globo, 1978.

FAUSTO, Boris. *História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Republicano*. 4º vol. (economia e cultura). São Paulo: Difel, 1984.

FONAPER. *Capacitação para um novo milênio*. Cadernos de estudo nº 2. Curso de Ensino Religioso à Distância: FONAPER, 2000.

GRESCHAT, Hans-Jurgen. *O que é ciência da religião*. São Paulo: Paulinas, 2005.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso*. Curitiba: IBPEX, 2008.

\_\_\_\_\_. Sérgio Rogério Azevedo. *O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. Sérgio R. A. MENSLIN, Douglas. RIBEIRO, Edilson. (Orgs.) *Estado do Conhecimento sobre formação do professor de Ensino religioso e Pastoral Escolar*. 2002. Disponível em: <http://C:/Users/Usuario/Downloads/ARTIGO.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2013.

LAMEGO, V. *A farpa na lira: Cecília Meirelles na Revolução de 30*. Record, 1996.

MANACORDA, M.. *História da Educação: da antiguidade aos nossos dias*. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

MARANHÃO, Governo do Estado do. *Lei nº 8.197/2004. Art 1º*. Disponível em: <[www.gper.com.br/biblioteca\\_download.php?arquivold=122](http://www.gper.com.br/biblioteca_download.php?arquivold=122)>. Acesso em: 25 set. 2014.

NAGAMINE, José Massafumi. Licenciatura. In: SENA, Luzia (Org.). *Ensino religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo*. São Paulo: PAULINAS, 2006.

NERY, José Israel. *O ensino religioso escolar no Brasil no contexto da história e das leis*. Revista de Educação da AEC, Brasília, nº 88, jul.-set.1993.

NORTE, Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do. *Lei nº 2.768 de 9 de maio de 1962*. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/portal/noticias/1647/sexo-solene-comemora-100-anos-de-fundao-da-escola-domstica>> Aceso em: 13 set. 2014.

NORTE, Conselho Estadual de Educação do Rio Grande. *Parecer CEE/RN 050/00*. Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/PARECER%20CEE%2050%20dgn.pdf>> Acesso em: 13 set. 2014.

OLIVEIRA, L. B. de [et al.]. *Ensino Religioso: fundamentos e métodos*. São Paulo: Cortez, 2007.

PARÁIBA, Conselho Estadual de Educação da. *Resolução CEE/PB, nº 197/2004. Art. 2º Parágrafo Único*. Disponível em: <[www.gper.com.br/bibliotecadownload.php?arquivold=112](http://www.gper.com.br/bibliotecadownload.php?arquivold=112)> Acesso em: 18 ago. 2014.

PARÂMETROS Curriculares Nacionais – Ensino Religioso / Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

PERNAMBUCO, Conselho Estadual de Educação de. *Resolução CEE/PE Nº 5, de 9 de maio de 2006. Art. 2º*. Disponível em: <[www.cee.pe.gov.br/resolucao\\_05\\_06.doc](http://www.cee.pe.gov.br/resolucao_05_06.doc)> Acesso em: 28 set. 2014.

PIAUÍ, Governo do Estado do. *Lei nº 5.356 de 2003*. Art. 1º. Disponível em: <[legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12955](http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12955)> Acesso em: 08 out. 2014.

PIAUÍ, Conselho Estadual de Educação do. *Resolução CEE/PI Nº 348/2005*. Disponível em: <[www.ceepi.pro.br/Normas%20CEE/2005%20Resolucao%20348%20-%2...](http://www.ceepi.pro.br/Normas%20CEE/2005%20Resolucao%20348%20-%2...)> Acesso em: 28 set. 2014.

SACRISTÁN, Gimeno. *O currículo: uma reflexão sobre a prática*. Porto Alegre, RS: Artmed, 2000.

SAVIANI, Dermeval. *Da nova LDB ao novo plano nacional de educação: por uma outra política educacional*. 2. Ed. Campinas: Autores Associados, 1999.

\_\_\_\_\_. Dermeval. *Revista Educação e Sociedade*. n. 69, Campinas, dezembro/1999.

SERGIPE, Conselho Estadual de Educação de. *Resolução CEE/SE nº 019/2003*. Disponível em: <[www.cee.se.gov.br/arquivos/Resolucao\\_019-2003-CEE\\_\\_08-05-2003.pdf](http://www.cee.se.gov.br/arquivos/Resolucao_019-2003-CEE__08-05-2003.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2014.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Educação, ideologia e contra-ideologia*. São Paulo: EPU, 1986.

STIGAR, Robson. *Ensino Religioso e Ciência da Religião*. Disponível em <[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/ensinoreligioso/artigos2/er\\_ciencias\\_religiao.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/ensinoreligioso/artigos2/er_ciencias_religiao.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2014.

TARDIF, Maurice. *Saberes Docentes e Formação Profissional*. 14. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

TOCQUEVILLE, A. *O antigo Regime e Revolução*. Brasília, Ed. UNB, 1989.

USARSKI, Frank: *Constituintes da Ciência da Religião*. Cinco ensaios em prol de uma disciplina autônoma. São Paulo: Paulinas, 2006.

\_\_\_\_\_. Frank (org.): *O espectro disciplinar da Ciência da Religião*. São Paulo: Paulinas, 2007.

## ANEXO I

## Legislações Estaduais sobre o ER na Região Nordeste

ESTADO	ÓRGÃO EMISSOR	DOCUMENTO	EMENTA
Alagoas	Conselho Estadual de Educação - CEE	Parecer nº 006/02 Resolução nº 003/02	Regulamenta o Art. 33 da LDB 9394/96, alterado pela lei 9475/97 no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.
Bahia	Governo do Estado da Bahia	Lei Estadual nº 7.945/01 – confessional pluralista	Trata do ER confessional pluralista nas escolas estaduais.
Ceará	Conselho Estadual de Educação - CEE	Pareceres nº 449/98 e 951/00 Resolução do CEE nº 404/05	Dispõe sobre a disciplina ER a ser ministrado no Ensino Fundamental nas escolas da rede pública do sistema de ensino do estado do Ceará.
Maranhão	Governo do Estado do Maranhão	Lei 7.715/01 Assembleia Estadual Lei 8.197/04	Dispõe sobre o ER a ser ministrado no Ensino Fundamental nas escolas estaduais.
Paraíba	Conselho Estadual de Educação - CEE	Resolução CEE 197/04 Resolução CEE 194/00	Regulamenta a oferta do ER nas escolas públicas estaduais.
Pernambuco	Conselho Estadual de Educação – CEE Governo do Estado de Pernambuco	Resolução CEE 05/06 Decreto nº 17.973, de 18 de outubro de 1994. Constituição Estadual art. 250	Dispõe sobre a oferta do ER nas escolas integrantes do sistema Estadual e regulamenta a procedimentos para definição de conteúdos e normas para formação e admissão de professores.
Piauí	Conselho Estadual de Educação – CEE Governo do Estado do Piauí	Resolução CEE n.348/05 Lei Estadual 5.356/03 art. 2º	Regulamenta a formação e admissão de professores e os procedimentos para definição dos conteúdos para o ER.
Rio Grande do Norte	Conselho Estadual de Educação – CEE	Parecer Normativo CEE 050/00	Trata de normatização do ER.
Sergipe	Conselho Estadual de Educação – CEE	Resolução do CEE nº 019/003	Dispõe sobre normas para a oferta do ER, habilitação e admissão de professores.

Fonte: <http://www.acaoeducativa.org.br/index.php/todas-noticias/1292-legislacoes-estaduais-sobre-ensino-religioso> Acesso em: 08 set. 2013.

## ANEXO II

## Síntese das deliberações sobre ER na Região Nordeste

ESTADO	LEGISLAÇÃO	CARÁTER	MATRÍCULA	CARGA HORÁRIA	DOCENTE/HABILITAÇÃO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL
Alagoas	Par. CEE 06/2002 Res. CEE 3/2002	Supraconfessional	Facultativa	Não Computada nas 800 h,	Formação mínima para as séries iniciais, Nível médio na modalidade normal, e para todas as séries desta modalidade se aceita: Licenciatura plena em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia; licenciatura plena para Formação de Professores para o Ensino Religioso; os docentes licenciados portadores de Curso de Especialização <i>lato-sensu</i> em Ensino Religioso ou pós-graduação <i>stricto-sensu</i> na área; E os bacharéis em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia e Teologia com curso de preparação pedagógica.
Bahia	Lei Estadual 7.945/2001	Confessional pluralista	Facultativa (deve manifestar o credo no ato da matrícula)	Computada nas 800h. do horário normal de aula.	Graduado em Ciências da Religião; Pedagogia mais pós-graduação na área; magistério;
Ceará	Par. CEE 449/98 Res. CEE 404/2005	Interconfessional	Facultativa	Não define	Licenciatura na área de ciências humanas com curso de formação na área do ER;
Maranhão	Lei Est. 7.715/2001 e 8.197/2004	Interconfessional	Facultativa	Computada nas 800 h	Para as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, nível médio na modalidade normal ou licenciatura para o Magistério das séries iniciais. Nas séries finais, licenciatura em Ciências da Religião, ou, licenciatura em qualquer área do currículo com curso de extensão em ER.
Paraíba	Par. CEE nº 169/2004 Res. CEE Nº 197/2004	Interconfessional	Facultativa	Não computada nas 800h.	Séries iniciais – graduação em Curso Normal Superior; Pedagogia com habilitação para os anos iniciais e Nível Médio na Modalidade Normal ou equivalente; Séries Finais- Licenciatura plena em Ciências da Religião ou Ensino Religioso; História, Filosofia, Ciências Sociais, Pedagogia e Psicologia

## Continuação: ANEXO II – Síntese das deliberações sobre ER na Região Nordeste

ESTADO	LEGISLAÇÃO	CARÁTER	MATRÍCULA	CARGA HORÁRIA	DOCENTE/HABILITAÇÃO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL
Pernambuco	Res. CEE 05/2006	Interconfessional	Facultativa	Computada nas 800h. Com atividades para os alunos que não optarem.	Curso Superior de licenciatura em Ciências da Religião ou correspondente; Na falta de professor habilitado admitir-se-á Bacharelado em ciências da Religião ou Teologia com formação Pedagógica complementar. Licenciatura na área de Ciências Humanas, de Pedagogia ou Normal Superior, e de curso de pós-graduação <i>lato sensu e stricto sensu</i> em Ciências da Religião ou similar.
Piauí	Lei Estadual nº 5356/2003 e Res. CEE 348/2005	Supraconfessional	Facultativa	Não computada nas 800h. Com atividades para os alunos que não optaram pela disciplina.	Para os anos iniciais- Nível Médio ou superior; Anos finais- licenciados em qualquer área do conhecimento com especialização na área do ER
Rio Grande do Norte	Parecer CEE 50/2000	Interconfessional	Facultativa	Computada nas 800h	Curso Normal com estudos adicionais em Ciências da Religião – Anos Iniciais do EF; Licenciatura Plena em qualquer área, mais especialização em Ciências da Religião ou Teologia; Bacharelado Ciências da Religião mais complementação pedagógica; Licenciatura em Ciências da Religião ou Teologia.
Sergipe	Res CEE nº 019/2003	Supraconfessional	Facultativa	Não computada nas 800 h	Graduado em Curso Normal Superior e Licenciatura plena em qualquer área de conhecimento com Curso de Extensão ou Capacitação Continuada em ER; e Licenciatura Plena em Ensino Religioso.